



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REGIMENTO INTERNO

CONSOLIDADO PELO ASSENTO REGIMENTAL Nº 51/2006

ATUALIZADO PELA

SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES DO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

OUTUBRO DE 2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SUMÁRIO

	PÁGINA
PARTE I	8
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA	8
TÍTULO I.....	8
DO TRIBUNAL.....	8
CAPÍTULO I	8
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	8
CAPÍTULO II	9
Seção I	9
da Competência do Plenário e das Seções	9
Seção II.....	11
da Competência das Seções.....	11
Seção III	11
da Competência das Turmas	11
Seção IV	12
Disposições Comuns às Seções Precedentes.....	12
CAPÍTULO III.....	13
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE	13
Seção I.....	13
Disposições Gerais	13
Seção II.....	13
das Atribuições do Presidente.....	13
Seção III	15
das Atribuições do Vice-Presidente.....	15
CAPÍTULO IV.....	15
DA CORREGEDORIA-GERAL	15
CAPÍTULO V	16
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....	16
CAPÍTULO VI.....	17
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DE SEÇÃO	17
CAPÍTULO VII	17
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DE TURMA.....	17
CAPÍTULO VIII	18
DAS COMISSÕES, DA ESCOLA DE MAGISTRATURA E DA COORDENADORIA REGIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	18
CAPÍTULO IX.....	19
DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS	19
Seção I.....	19
Disposições Gerais	19
Seção II.....	20
do Relator	20
Seção III	21
do Revisor.....	21



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO X.....	22
DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES	22
CAPÍTULO XI.....	23
DA POLÍCIA DO TRIBUNAL.....	23
CAPÍTULO XII	24
DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO.....	24
TÍTULO II	24
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.....	24
PARTE II.....	25
DO PROCESSO.....	25
TÍTULO I.....	25
DISPOSIÇÕES GERAIS	25
CAPÍTULO I.....	25
DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS	25
CAPÍTULO II	25
DA DISTRIBUIÇÃO	25
CAPÍTULO III.....	26
DOS ATOS E FORMALIDADES	26
Seção I.....	26
Disposições Gerais	26
Seção II.....	27
das Decisões e Notas de Gravação ou Taquigráficas	27
Seção III	28
dos Prazos.....	28
Seção IV	29
das Custas.....	29
Seção V.....	29
da Assistência Judiciária.....	29
Seção VI	29
dos Dados Estatísticos	29
CAPÍTULO IV.....	30
DA JURISPRUDÊNCIA	30
Seção I.....	30
da Uniformização de Jurisprudência.....	30
Seção II.....	30
da Súmula.....	30
Seção III	32
da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal	32
TÍTULO II	33
DAS PROVAS	33
CAPÍTULO I.....	33
DISPOSIÇÃO GERAL.....	33
CAPÍTULO II	33
DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES.....	33
CAPÍTULO III.....	34
DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS	34
CAPÍTULO IV.....	34
DOS DEPOIMENTOS.....	34
TÍTULO III	34
DAS SESSÕES	34
CAPÍTULO I.....	34
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34
CAPÍTULO II	36
DAS SESSÕES SOLENES.....	36



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO III.....	36
DAS SESSÕES DO PLENÁRIO E DA CORTE ESPECIAL	36
CAPÍTULO IV.....	37
DAS SESSÕES DAS SEÇÕES.....	37
CAPÍTULO V.....	37
DAS SESSÕES DAS TURMAS	37
CAPÍTULO VI.....	37
DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS	37
TÍTULO IV.....	38
DAS AUDIÊNCIAS	38
TÍTULO V.....	38
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO	38
TÍTULO VI.....	38
DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	38
CAPÍTULO I.....	39
DO HABEAS CORPUS	39
CAPÍTULO II.....	40
DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	40
CAPÍTULO III.....	41
DO HABEAS DATA E DO MANDADO DE INJUNÇÃO.....	41
CAPÍTULO IV.....	41
DA CORREIÇÃO PARCIAL	41
CAPÍTULO V.....	41
DA AÇÃO RESCISÓRIA	41
CAPÍTULO VI.....	42
DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA	42
CAPÍTULO VII.....	42
DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.....	42
CAPÍTULO VIII.....	44
DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO EM CASO DE CRIME PRATICADO POR MAGISTRADO.....	44
CAPÍTULO IX.....	44
DA REVISÃO CRIMINAL.....	44
TÍTULO VII.....	45
DA COMPETÊNCIA RECURSAL.....	45
CAPÍTULO I.....	45
DOS RECURSOS EM MATÉRIA CÍVEL.....	45
Seção I.....	45
da Apelação Cível	45
Seção II.....	45
da Apelação em Mandado de Segurança, em Habeas Data e em Mandado de Injunção.....	45
Seção III.....	45
da Remessa Ex Officio	45
Seção IV.....	46
do Agravo de Instrumento	46
CAPÍTULO II.....	47
DOS RECURSOS EM MATÉRIA PENAL.....	47
Seção I.....	47
do Recurso em Sentido Estrito	47
Seção II.....	47
do Recurso de Habeas Corpus.....	47
Seção III.....	47
da Apelação Criminal.....	47
Seção IV.....	48



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da Carta Testemunhável	48
CAPÍTULO III	48
DOS RECURSOS EM MATÉRIA TRABALHISTA	48
Seção Única	48
do Recurso Ordinário, do Agravo de Petição e do Agravo de Instrumento	48
TÍTULO VIII	48
DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL	48
CAPÍTULO I	48
DOS RECURSOS PARA O PRÓPRIO TRIBUNAL	48
Seção I	48
do Agravo Regimental	48
Seção II	49
dos Embargos Infringentes	49
Seção III	49
dos Embargos de Declaração	49
Seção IV	50
dos Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal	50
Seção V	50
dos Embargos de Divergência	50
CAPÍTULO II	50
DOS RECURSOS PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	50
Seção I	50
do Recurso Especial	51
Seção II	51
Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>	51
Seção III	51
do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	51
CAPÍTULO III	52
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	52
CAPÍTULO IV	52
DO AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO PARA OUTRO TRIBUNAL	52
TÍTULO IX	53
DOS PROCESSOS INCIDENTES	53
CAPÍTULO I	53
DA SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR E DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA	53
CAPÍTULO II	53
DA SUSPEIÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS	53
CAPÍTULO III	54
DA HABILITAÇÃO INCIDENTE	54
CAPÍTULO IV	55
DO INCIDENTE DE FALSIDADE	55
CAPÍTULO V	55
DAS MEDIDAS CAUTELARES	55
CAPÍTULO VI	55
DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS PERDIDOS	55
TÍTULO X	56
DA EXECUÇÃO	56
CAPÍTULO I	56
DISPOSIÇÕES GERAIS	56
CAPÍTULO II	56
DA CARTA DE SENTENÇA	56
CAPÍTULO III	56
DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO	56
TÍTULO XI	58



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	58
CAPÍTULO I.....	58
DA NOMEAÇÃO, DA PERMUTA E REMOÇÃO A PEDIDO, E DA PROMOÇÃO DOS JUÍZES	
FEDERAIS	58
Seção I.....	58
da Nomeação	58
Seção II.....	59
da Permuta e da Remoção a Pedido.....	59
Seção III	60
A promoção de Juiz Federal Substituto a Juiz Federal e de Juiz Federal a Desembargador	
Federal do Tribunal Regional Federal	60
CAPÍTULO II	61
DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	61
CAPÍTULO III.....	62
DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ	62
PARTE III	63
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	63
TÍTULO I.....	63
DA SECRETARIA DO TRIBUNAL.....	63
TÍTULO II	63
DOS GABINETES DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-	
GERAL	63
TÍTULO III	64
DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS.....	64
PARTE IV	64
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	64
TÍTULO I.....	64
DAS EMENDAS AO REGIMENTO	64
TÍTULO II	65
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	65



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PARTE I
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

TÍTULO I
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre e jurisdição no território dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, compõe-se de 27 Desembargadores Federais vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, nos termos da Constituição.

Art. 2.º O Tribunal funciona:

- I – em Plenário;
- II – em Corte Especial;
- III – em Seções;
- IV – em Turmas;
- V – em Turma Especial.

§ 1.º O Plenário, constituído de 27 Desembargadores Federais, e a Corte Especial, constituída por 15 Desembargadores Federais, são presididos pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º O Tribunal tem quatro Seções, presididas pelo Desembargador Federal Vice-Presidente, especializadas por matéria em função da relação jurídica litigiosa, com a seguinte competência:

I – à Primeira Seção, integrada pelas 1ª e 2ª Turmas, constituídas por três Desembargadores Federais cada, compete processar e julgar os feitos referentes à matéria trabalhista e tributária, nesta compreendidos os que disserem respeito a obrigações tributárias acessórias (CTN, art. 113, § 2.º) e contribuições sociais, inclusive ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Programa de Integração Social;

II – à Segunda Seção, integrada pelas 3ª e 4ª Turmas, constituídas por três Desembargadores Federais cada, compete processar e julgar os feitos de natureza administrativa, civil e comercial, bem como os demais feitos não compreendidos na competência das Primeira, Terceira e Quarta Seções;

III – à Terceira Seção, integrada pelas 5ª e 6ª Turmas, constituídas por três Desembargadores Federais cada, compete processar e julgar os feitos relativos a previdência e assistência social, mesmo quando versem sobre benefício submetido a regime ou condições especiais ou, ainda, complementado;¹

IV – à Quarta Seção, integrada pelas 7ª e 8ª Turmas, constituídas por três Desembargadores Federais cada uma, compete processar e julgar os feitos de natureza penal.

§ 3.º As Turmas são presididas pelo Desembargador Federal mais antigo dentre seus membros, considerada a antiguidade no Tribunal.

Art. 3.º Há no Tribunal um Conselho de Administração da Justiça Federal da 4ª Região, composto pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, que são dele membros natos, e por mais dois Desembargadores Federais efetivos e dois suplentes, escolhidos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. Funcionará, no âmbito do Tribunal, uma ouvidoria judiciária.

¹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 36/02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO II

Seção I

da Competência do Plenário e das Seções

Art. 4.º Compete ao Plenário:

I – eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e o Vice Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região;

II – dar posse aos membros do Tribunal;

III – prorrogar o prazo para a posse e o início do exercício, na forma da lei;

IV – escolher, dentre seus membros com mais de dois anos de exercício, os que integrarão o Conselho de Administração, o Diretor da Escola da Magistratura e o Coordenador dos Juizados Especiais Federais, e dentre todos e os Juízes Federais, conforme o caso, os que deverão compor os Tribunais Regionais Eleitorais;²

V – votar emendas e resolver dúvidas sobre a interpretação e execução do Regimento Interno que lhe forem submetidas por qualquer dos Desembargadores Federais;

VI – instaurar, processar e decidir o procedimento administrativo especial para perda do cargo de Desembargador Federal, de Juiz Federal ou de Juiz Federal Substituto, nos termos da lei, e julgar o processo respectivo;

VII – decidir sobre o afastamento de Juiz Federal ou de Juiz Federal Substituto contra o qual tenha sido recebida denúncia ou queixa-crime (art. 29 da Lei Complementar n.º 35, de 14-03-79), bem assim quando da instauração do processo administrativo para perda do cargo (art. 27, §2.º, da Lei Complementar n.º 35, de 14-03-79);

VIII – instaurar o procedimento de remoção, de disponibilidade ou aposentadoria por interesse público de Desembargador Federal, de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto, processá-lo e nele proferir a decisão;³

IX - apurar o merecimento e a antigüidade e formar lista tríplice, conforme o caso, de Juízes Federais, advogados e membros do Ministério Público Federal que devam compor o Tribunal;⁴

X- decidir sobre o provimento dos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto;⁵

XI – escolher e convocar os Juízes Federais para substituição de membros do Tribunal quando da licença ou impedimento destes;⁶

XII – aplicar as penalidades de advertência e censura a Juiz Federal e a Juiz Federal Substituto;⁷

XIII - processar e julgar os mandados de segurança contra ato do Plenário do Tribunal ou de seu Presidente em matéria de sua competência, bem assim seus incidentes e ação rescisória.⁸

§ 1.º À Corte Especial, integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelos Desembargadores Federais mais antigos, apurada a antigüidade no Tribunal, compete processar e julgar:

I – as ações rescisórias de seu julgados;

II – os mandados de segurança contra ato da Corte Especial, do seu Presidente, bem assim contra ato do Conselho de Administração da Justiça Federal da 4ª Região e do Corregedor-Geral da 4ª Região;

III – os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo suscitados nos processos submetidos ao julgamento originário ou recursal do Tribunal, hipótese em que o Relator (art. 150), mesmo não sendo integrante da Corte Especial, dela participará para o julgamento do incidente, excluindo-se o Desembargador Federal mais moderno.⁹

IV – os incidentes de uniformização de jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Seções ou quando a matéria for comum a mais de uma Seção, aprovando a respectiva Súmula;

V – os embargos infringentes de acórdãos da Corte Especial;

VI – as questões incidentes em processos de competência das Seções ou das Turmas que lhes hajam sido

² Redação dada pelo Assento Regimental n.º 48/05.

³ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.

⁴ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01 (inclusão do inciso IX).

⁵ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01 (inclusão do inciso X).

⁶ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01 (inclusão do inciso XI).

⁷ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01 (inclusão do inciso XII e renumeração do inciso seguinte).

⁸ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 32/01.

⁹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

submetidos, bem assim os conflitos de competência entre Relatores na Corte Especial, entre as Seções e entre Turmas de Seções diversas ou, ainda, entre Turmas e Seções diferentes;

VII – as suspeições e impedimentos dos Desembargadores Federais da Corte Especial, bem como dos órgãos do Ministério Público Federal que atuam perante o mesmo e os incidentes de falsidade que perante ela se suscitarem;

VIII – o recurso previsto no art. 532 do Código de Processo Civil;

IX – os incidentes de falsidade e de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo suscitados nos processos submetidos ao julgamento da Corte Especial;

X – os conflitos de competência entre seus Desembargadores Federais;

XI – recurso contra decisão do Presidente do Tribunal nos casos de pedidos de suspensão de medida liminar ou de suspensão de sentença; e

XII – sumular a jurisprudência uniforme da Corte Especial.¹⁰

§ 2.º Compete também à Corte Especial:

I – conceder aos Desembargadores Federais e aos Juízes de Primeiro Grau os afastamentos para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos cujo período seja igual ou superior a trinta dias, bem como conceder aos Desembargadores Federais os afastamentos para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral e para presidir associação de classe;

II – conceder aos Desembargadores Federais licença cujo prazo seja superior a 30 dias, e autorizar-lhes o respectivo gozo;

III – julgar os processos de verificação de invalidez de seus membros, dispondo sobre o início do procedimento respectivo;

IV – pronunciar-se sobre os pedidos de remoção de que trata o § 5º do art. 297 e de permuta de Juiz Federal ou de Juiz Federal Substituto, bem como sobre a remoção, disponibilidade e aposentadoria, por interesse público de Juiz Federal, de Juiz Federal Substituto e de membro do próprio Tribunal;¹¹

V – dispor, editando normas gerais, sobre os cargos de direção e assessoramento superiores, as funções de direção, chefia ou assessoramento, bem assim sobre as funções retribuídas com gratificação de representação de gabinete, a forma do respectivo provimento, os níveis de vencimentos e gratificações, respeitados os limites estabelecidos em lei;¹²

VI – encaminhar proposta de criação de novas Varas;¹³

VII – decidir recursos administrativos contra decisões do Conselho de Administração da Justiça Federal, nos casos previstos neste Regimento;

VIII – aprovar as indicações para os cargos em comissão de Diretores do Tribunal, bem assim para o de Diretor de Controle Interno, e a indicação para os cargos em comissão das Secretarias do Tribunal, quando a escolha não recair em servidor de seu quadro ou da Justiça Federal;

IX – aprovar as indicações para o exercício da Função Comissionada de Diretor de Secretaria da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e de Assessor da Direção do Foro;¹⁴

X – organizar as Diretorias e os serviços auxiliares do Tribunal e dos Juízos que lhe forem vinculados;

XI – referendar a convocação daqueles escolhidos para atuar em auxílio ao Tribunal.¹⁵

§ 3.º O Plenário será convocado especialmente para cada sessão e as suas decisões administrativas de caráter normativo, devidamente motivadas no respectivo processo, serão publicadas por resolução.

§ 4.º O Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região e os Membros efetivos do Conselho de Administração (art. 3.º) serão escolhidos pelo Tribunal na mesma oportunidade da eleição dos membros de sua administração, para terem exercício por igual período. No caso de vacância, o Tribunal escolherá outro Desembargador Federal para completar o período, que poderá ser reconduzido para o período subsequente.

¹⁰ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 32/01 (excluído o inciso III, renumerados os incisos seguintes).

¹¹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 45/04.

¹² Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01 (excluídos os incisos V e VII, renumerados os incisos seguintes).

¹³ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.

¹⁴ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.

¹⁵ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 36/02 (revogado inciso XI e renumerado inciso XII).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Seção II

da Competência das Seções

Art. 5.º Compete às Seções:

I – processar e julgar:

a) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados, dos julgados das Turmas e dos Juízes de primeiro grau;

b) as ações penais originárias de competência do Tribunal e a investigação de que trata o art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 35, de 14-03-79;

c) as ações de improbidade (“ação civil originária”) de que tratam a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, e o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 10.628, de 24 de dezembro de 2002.²⁸

d) os mandados de injunção e os *habeas data* de competência originária do Tribunal;

e) o pedido de desaforamento de julgados de competência do Tribunal do Júri;

f) as correções parciais contra ato de Desembargadores Federais de Turma a elas vinculados.¹⁷

II – julgar:

a) os incidentes de uniformização quando ocorrer divergência de interpretação do direito entre as Turmas que lhes são afetas, aprovando as Súmulas respectivas;

b) os embargos infringentes em matéria cível, os embargos infringentes e de nulidade em matéria penal e os embargos de divergência em matéria trabalhista interpostos das decisões da Seção e das Turmas que lhes estão afetas;

c) os conflitos de competência entre Juízes Federais ou Juízes investidos de jurisdição federal, nas matérias relativas à competência das Turmas que lhes são afetas, bem assim os conflitos de competência entre Desembargadores Federais de diferentes Turmas da mesma Seção e entre essas;

d) as suspeições e impedimentos argüidos contra Desembargadores Federais das Turmas que lhes são afetas e os da própria Seção, bem como os argüidos contra o órgão do Ministério Público Federal que perante elas atue;

e) o recurso previsto no art. 532 do Código de Processo Civil.

Art.6.º As Seções remeterão os feitos de sua competência para a Corte Especial:

a) quando convier pronunciamento da Corte Especial em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Seções;

b) quando algum dos Desembargadores Federais propuser a revisão da jurisprudência sumulada pela Corte Especial.

Seção III

da Competência das Turmas

Art. 7.º Às Turmas compete:

I – processar e julgar, dentro de sua respectiva competência e observada a especialização:

a) os *habeas corpus* e os mandados de segurança, quando a autoridade coatora for Juiz Federal, Juiz Federal Substituto ou, ainda, Juiz do Trabalho, Juiz de Direito ou Pretor no exercício de jurisdição federal no âmbito da 4ª Região;

b) as exceções de suspeição e impedimento contra Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto e contra Juiz de Direito ou Pretor no exercício da jurisdição federal;

c) as correções parciais contra ato de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto;

II – julgar:

a) em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais, Juízes Federais Substitutos e pelos Juízes de Direito ou Pretores no exercício da jurisdição federal no âmbito da 4ª Região;

b) os conflitos de competência entre os Desembargadores Federais que a integram.¹⁸

²⁸ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 38/03 (acrescida a alínea “c” e reenumeradas as demais).

¹⁷ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 32/01 (excluída a alínea “c”, reordenadas as alíneas seguintes).

¹⁸ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 32/01 (excluída a alínea “b”, reordenada a alínea “c”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 8.º As Turmas podem remeter apelação ou agravo de sua competência:¹⁹

I – à Seção de que são integrantes:

a) quando convier pronunciamento desta em razão da relevância ou para prevenir divergência entre as Turmas que integram a Seção;

b) quando propuserem a revisão da jurisprudência por elas sumulada;

II – à Corte Especial:

a) quando convier pronunciamento desta para prevenir divergência em matéria comum a mais de uma Seção;

b) quando propuser a revisão da jurisprudência por esta sumulada.

Art. 9.º O conhecimento do mandado de segurança, do *habeas corpus*, de medida cautelar e do recurso cível ou criminal torna preventa a competência do Relator para todos os recursos ou incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo.

§ 1.º Se o Relator deixar o Tribunal, ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2.º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento, após o que se terá como modificada a competência.

§ 3.º Firma prevenção inclusive a decisão que deixar de conhecer do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.

Art. 10. Revogado²⁰

Art. 11. Revogado²¹

Seção IV

Disposições Comuns às Seções Precedentes

Art. 12. Ao Plenário, à Corte Especial, às Seções e às Turmas, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda:²²

I – julgar:

a) os agravos contra decisão do respectivo Presidente ou de Relator;

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) as argüições de falsidade, medidas cautelares e outras, nas causas pendentes de sua decisão;

d) os incidentes de execução que lhes forem submetidos;

e) a restauração de autos perdidos;

II – adotar as seguintes providências:

a) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que conhecerem, quando neles, ou por intermédio deles, verificarem indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum em que caiba ação pública;

b) encaminhar à Corregedoria-Geral, quando revelem excepcional valor ou demérito de seus prolores, cópia de sentença, de despacho ou de observações referentes ao funcionamento das Varas.

¹⁹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.

²⁰ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 48/05.

²¹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 48/05.

²² Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. O Presidente e o Corregedor-Geral, que não integram Seção ou Turma, bem como o Vice-Presidente, que não integra Turma, têm mandato de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 1.º Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, em sessão do Plenário, no mês de abril do ano em que findar o biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer em 21 de junho do mesmo ano, ou, se não for dia útil, no primeiro dia útil seguinte.

§ 2.º Aos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e Corregedor-Geral somente concorrerão os Desembargadores Federais mais antigos do Tribunal, não alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar n.º 35, de 14-03-79.

§ 3.º A eleição far-se-á com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal, inclusive o Presidente. Não se verificando *quorum* na mesma oportunidade, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Desembargadores Federais ausentes. O Desembargador Federal licenciado não participará da eleição.

§ 4.º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente, e esta à do Corregedor-Geral.

§ 5.º Considerar-se-á eleito o Desembargador Federal que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal.

§ 6.º A Corregedoria-Geral é considerada cargo de direção para os efeitos de restrição à elegibilidade, conforme previsto no art. 102, 2ª parte, da Lei Complementar n.º 35, de 14-03-79.

Art. 14. Se ocorrer vacância da Presidência, assumirá o exercício do cargo, pelo tempo restante, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Dando-se a vacância no primeiro semestre do mandato, o Vice-Presidente que assumir a Presidência tornar-se-á inelegível para o período seguinte.

Art. 15. Se ocorrer vaga do cargo de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral, far-se-á eleição na primeira sessão ordinária do Plenário, completando o eleito o período de seu antecessor, observando-se, no que couber, quanto à inelegibilidade, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Seção II

das Atribuições do Presidente

Art. 16. São atribuições do Presidente:

I – representar o Tribunal perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os outros Tribunais, bem assim perante os demais Poderes e autoridades;

II – velar pelas prerrogativas do Tribunal;

III – dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões plenárias e da Corte Especial, nelas mantendo a ordem;²³

IV – executar e fazer cumprir as decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Seções e das Turmas, e dos Relatores;

V – proferir, nos julgamentos do Plenário e da Corte Especial, o voto de desempate;

VI – relatar, no Plenário e na Corte Especial, o agravo interposto de decisão sua, proferindo voto, que prevalecerá em caso de empate;

VII – assinar as cartas rogatórias;

VIII – presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos Desembargadores Federais e assinar a ata

²³ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 32/01.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

respectiva;

IX – designar dia para julgamento dos processos da competência da Corte Especial;

X – proferir os despachos de expediente;

XI – dar posse aos Juízes Federais Substitutos e aos Juízes Federais, bem assim aos Desembargadores Federais durante o recesso deste e conceder-lhes transferência de Turma;

XII – decidir:

a) as reclamações por erro na ata do Plenário e da Corte Especial e na publicação dos acórdãos;²⁴

b) sobre a avocação de processos (art. 475, § 1º, do Código de Processo Civil);²⁵

c) as petições de recurso e medidas cautelares para outro Tribunal, resolvendo os incidentes que se suscitarem, e os pedidos de extração de carta de sentença, podendo delegar ao Vice-Presidente;²⁶

d) sobre a expedição de ordem de pagamento de quantias devidas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.²⁷

XIII – determinar, nas ações rescisórias da competência do Plenário e da Corte Especial, a efetivação do depósito exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil;

XIV – expedir, além dos atos previstos neste Regimento, todos os atos necessários à execução das decisões do Plenário, da Corte Especial ou do Conselho de Administração da Justiça Federal;

XV – baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;

XVI – adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal e da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e encaminhar os pedidos de crédito adicionais;

XVII – resolver as dúvidas sobre a classificação dos papéis e feitos registrados no Tribunal, baixando as instruções adequadas;

XVIII – prover os cargos efetivos do Tribunal e da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, dando posse aos servidores do Tribunal;

XIX – prover os cargos em comissão do seu gabinete, assim como os demais do Tribunal e da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, observada, quando for o caso, a necessidade de indicação, conforme previsto neste Regimento;

XX – assinar os atos de vacância dos cargos da Secretaria do Tribunal, do Gabinete do Presidente e do Gabinete dos Desembargadores Federais, bem como dos cargos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região;

XXI – assinar os atos de licença e demais atos relativos à vida funcional dos servidores da Secretaria referida no inciso anterior, inclusive os de progressão, observados, quanto a estes, as normas e critérios preestabelecidos;

XXII – tomar as medidas que lhe competem para o funcionamento da Turma Especial;

XXIII – conceder aos Desembargadores Federais férias individuais, bem como licença à gestante, à adotante e demais licenças que dependam de simples comprovação dos requisitos estabelecidos em lei, por período inferior ou igual a 30 dias;

XXIV – conceder aos Desembargadores Federais os afastamentos por motivo de casamento; por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão; para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos cujo período seja inferior a 30 dias;

XXV – apreciar os processos administrativos disciplinares passíveis de aplicação de pena de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade de servidores, a teor do art. 141, I, combinado com o art. 167 da Lei n.º 8.112, de 1990;

XXVI – aplicar penalidades disciplinares aos servidores do Tribunal, bem assim as de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade aos servidores da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região;

XXVII – designar Juiz Federal para assumir a função de Diretor do Foro de Circunscrição ou Seção Judiciária da 4ª Região;

XXVIII – delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor-Geral da Secretaria para a prática de atos administrativos;

XXIX – apresentar ao Tribunal, na primeira sessão de fevereiro, após o período de férias, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como os mapas dos julgados;

XXX – convocar, *ad referendum*, por prazo determinado, Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto para

²⁴ Redação dada pelo Assento Regimental nº 44/04. (excluída a alínea ‘a’ e renumerada a alínea ‘a’).

²⁵ Redação dada pelo Assento Regimental nº 51/06.

²⁶ Redação dada pelo Assento Regimental nº 44/04. (excluída a alínea ‘a’ e renumerada a alínea ‘c’).

²⁷ Redação dada pelo Assento Regimental nº 44/04. (excluída a alínea ‘a’ e renumerada a alínea ‘d’).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

atuar em função de auxílio ao Tribunal.

XXXI – nomear os Juízes Federais promovidos dentre os Juízes Federais Substitutos, bem como, encaminhar na promoção dos Juízes Federais a Desembargador Federal, os nomes respectivos ao Sr. Presidente da República, a quem cabe a nomeação.²⁸

Seção III

das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 17. São atribuições do Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais;

II – presidir as Seções e as Comissões Permanentes que funcionam no Tribunal;

III – por delegação do Presidente:

a) despachar petições de recurso e de medidas cautelares para outro Tribunal e nos processos em questão, decidir sobre a extração de carta de sentença;

b) auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será substituído, em seus impedimentos eventuais, pelo Desembargador Federal que lhe seguir em antigüidade (art. 114 da Lei Complementar n.º 35, de 14-03-79).

CAPÍTULO IV

DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 18. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, será dirigida por um Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal, com título de Corregedor-Geral da Justiça Federal, que exercerá o cargo por dois anos, a quem compete:

I – fiscalizar e orientar, em caráter geral e permanente, a atividade dos órgãos e serviços judiciários e administrativos da Justiça Federal de primeira instância, adotando as providências que se revelem necessárias para aprimorar a atividade judicial;

II – determinar a instauração e presidir o procedimento administrativo destinado à apuração de faltas de Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, quando puníveis com pena de advertência e censura, relatando-o perante o Conselho de Administração;

III – durante o seu mandato, realizar correição ordinária nas Varas Federais existentes na Região, e extraordinária sempre que entender necessária ou assim deliberar o Conselho de Administração;

IV – conceder aos Juízes Federais e aos Juízes Federais Substitutos férias; licenças à gestante e à adotante; licenças que dependam de simples comprovação e afastamentos cujo período seja de até 30 dias;²⁹

V – designar, mediante ato, substituto para o Juiz de primeiro grau que se encontrar em férias, licenciado ou afastado, quando não for possível a substituição automática;

VI – indicar, quando necessário, Juiz para assumir, na qualidade de substituto, as funções de Diretor de Foro das Seções e Circunscrições Judiciárias da 4ª Região;

VII – expedir provimentos, portarias, instruções, circulares e ordens de serviço;

VIII – relatar na Corte Especial os casos de remoção e promoção de Juízes;

IX – propor ao Conselho de Administração a jurisdição territorial das Circunscrições Judiciárias a serem criadas ou a alteração das já existentes;

X – propor ao Conselho de Administração normas e parâmetros para a distribuição e redistribuição dos feitos em primeiro grau;³⁰

§ 1.º O Corregedor-Geral será substituído por outro Desembargador Federal, com o título de Vice-Corregedor-Geral, que será escolhido pelo Tribunal na mesma oportunidade da eleição dos membros de sua administração, por igual período, dentre os três mais antigos que lhe sucederem na ordem de antigüidade.

²⁸ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 49/06 (incluído o inciso XXXI).

²⁹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 45/04.

³⁰ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 46/04.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 2.º O Vice-Corregedor-Geral substituirá o Corregedor-Geral nas suas férias, licenças e impedimentos ocasionais, sem prejuízo de sua jurisdição, exceto quando igual ou superior a trinta dias.

§ 3.º Os períodos em que o Vice-Corregedor-Geral substituir o Corregedor-Geral não serão considerados como de administração para os efeitos do art. 102, 2ª parte, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

§ 4.º As providências de caráter normativo que o Corregedor-Geral determinar ou as instruções que baixar serão expedidas mediante provimento ou despacho, do que dará conhecimento ao Conselho de Administração, ficando registradas em livro próprio.

Art. 19. No desempenho das atribuições que lhe competem, incumbe ao Corregedor-Geral:

I – conhecer das reclamações e representações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências necessárias;

II – prestar informações sobre o prontuário dos Juízes e servidores para fins de promoção por merecimento ou aplicação de penalidades;

III – realizar correição ordinária nas Varas Federais da Região e extraordinária sempre que entender necessária ou assim deliberar o Conselho de Administração, bem assim nos órgãos de apoio judiciário e administrativos da Justiça Federal de primeiro grau, sempre que entender oportuno;

IV – apresentar ao Conselho de Administração relatório das correições e inspeções;

V – decidir os recursos de penalidades aplicadas por Juízes de Primeiro Grau;

VI – cancelar ou mandar retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por Juízes de primeiro grau ou servidores quando contrariarem a lei, ou forem inconvenientes ou inoportunos;

VII – coordenar o acompanhamento e a avaliação dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, para fins de vitaliciamento;

VIII – dispor sobre serviços de plantão na sede das circunscrições judiciárias e atribuições dos respectivos juízes.

Parágrafo único – Das decisões do Corregedor-Geral que importem restrição de direito, cabe recurso ao Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. Ao Conselho de Administração da Justiça Federal da 4ª Região compete:

I – determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus na 4ª Região, bem assim à disciplina forense;

II – estabelecer normas para a distribuição e redistribuição dos feitos em primeiro grau;³¹

III – conceder aos Juízes de Primeiro Grau licença cujo prazo seja superior a 30 dias, e autorizar-lhes o respectivo gozo;

IV – conceder aos Juízes de Primeiro Grau os afastamentos para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral e para a presidência de associação de classe;

V – conceder licenças aos servidores da Justiça Federal da 4ª Região, quando por prazo superior a noventa dias, ressalvadas as licença-saúde e licença-gestante;

VI – resolver acerca da realização de concurso para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto;

VII – autorizar o provimento dos cargos efetivos do Tribunal e da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e aprovar as indicações para as funções comissionadas de Diretor de Núcleo da Justiça Federal de Primeiro Grau;

VIII – conceder, aos servidores da Justiça Federal da 4ª Região, os afastamentos previstos nos artigos 93 a 95 da Lei n.º 8.112, de 1990;

IX – deliberar sobre os pedidos de remoção de Juízes Federais, Juízes Federais Substitutos, exceto na hipótese do § 5º do artigo 297, e de servidores da Justiça Federal da 4ª Região;³²

X – deliberar sobre as demais matérias administrativas e referentes a servidores do Tribunal e da Justiça

³¹ Redação dada pelo Assento Regimental nº 46/04.

³² Redação dada pelo Assento Regimental nº 45/04.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Federal de Primeiro Grau que lhe sejam submetidas pelo Presidente;

XI – exercer as atribuições administrativas não previstas na competência do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região e as que lhe sejam delegadas pela Corte Especial;

XII – fixar a competência administrativa dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos;

XIII – propor a criação de novas Varas;

XIV – especializar Varas e atribuir competência pela natureza do feito a determinados Juízes;

XV – organizar e fazer realizar concursos para provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos cargos efetivos da Secretaria do Tribunal, conforme dispuser seu Regimento Interno;

XVI – elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Tribunal;

XVII – decidir os recursos contra atos do Corregedor-Geral;

XVIII – decidir, salvo em se tratando de aplicação de penalidades disciplinares a que se refere o art. 141, I, da Lei 8.112, de 1990, os recursos das decisões administrativas de competência originária da Presidência;³³

XIX – editar, mediante proposta de qualquer um dos seus membros e pelo voto da maioria absoluta, enunciados a respeito de matérias cujo entendimento esteja pacificado, em reiteradas decisões.³⁴

XX – submeter à apreciação da Corte Especial os pedidos de remoção de Juízes Federais e de Juízes Federais Substitutos em que ocorra a hipótese prevista no § 5º do art. 297.³⁵

Art. 21. Dos atos e decisões proferidos em matéria de competência originária do Conselho de Administração caberá pedido de reconsideração e recurso à Corte Especial.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DE SEÇÃO

Art. 22. Compete ao Presidente de Seção:

I – presidir as sessões, votando em caso de empate;

II – convocar as sessões e mandar incluir em pauta os feitos indicados para julgamento, assinando a ata respectiva;

III – assinar os ofícios executórios da Seção, quaisquer comunicações referentes aos processos e a correspondência respectiva;

IV – determinar, nas ações rescisórias de competência da Seção, o depósito de que trata o artigo 488, II, do Código de Processo Civil;

V – revogado;³⁶

Parágrafo único. O Presidente, nos seus impedimentos eventuais e ausências, será substituído pelo Desembargador Federal mais antigo em exercício na Seção.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DE TURMA

Art. 23. Compete ao Presidente de Turma:

I – presidir as sessões da Turma, nas quais terá participação também como Relator, Revisor ou Vogal;

II – convocar as sessões, mantendo a ordem no recinto, e determinar a inclusão em pauta dos feitos indicados para julgamento;

III – assinar as atas, ofícios executórios, quaisquer comunicações e correspondência da Turma;

IV – indicar, ao Presidente, o servidor do Tribunal, bacharel em Direito ou Ciências Jurídicas e Sociais, a ser designado Diretor de Secretaria de Turma.³⁷

³³ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01 (excluído inciso XVIII, renumerado inciso XIX).

³⁴ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01 (excluído inciso XVIII, renumerado inciso XX).

³⁵ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 45/04 (acrescido inciso XX).

³⁶ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 44/04.

³⁷ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 36/02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Parágrafo Único. O Presidente, nos seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído pelo Desembargador Federal mais antigo em exercício na Turma.³⁸

CAPÍTULO VIII

DAS COMISSÕES, DA ESCOLA DE MAGISTRATURA E DA COORDENADORIA REGIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Art. 24. Há no Tribunal, com a função de colaborar no desempenho de seus encargos, duas Comissões permanentes:

- I – a Comissão de Regimento;
- II – a Comissão de Jurisprudência;

§ 1.º A Comissão de Regimento é composta, além do Presidente, por quatro membros efetivos e um suplente.³⁹

§ 2.º A Comissão de Jurisprudência é composta, além do Presidente e do Diretor da Escola da Magistratura, por três membros efetivos e um suplente.⁴⁰

Art. 25. O Plenário, a Corte Especial e o Presidente do Tribunal podem criar Comissões temporárias com qualquer número de membros, que serão presididas pelo Desembargador Federal mais antigo dentre seus integrantes.

Art. 26. O Presidente designará os Desembargadores Federais que devam integrar as Comissões permanentes e temporárias.

Parágrafo único. O Desembargador Federal Diretor da Escola de Magistratura é membro nato da Comissão de Jurisprudência.

Art. 27. À Comissão de Regimento incumbe:

- I – velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto;
- II – emitir parecer sobre emendas de iniciativa de outras Comissões ou de Desembargadores Federais;
- III – opinar sobre matéria regimental em processos administrativos, quando consultada pelo Presidente.

Art. 28. À Comissão de Jurisprudência incumbe:⁴¹

- I – sistematizar a jurisprudência do Tribunal, identificando-lhe as tendências e as divergências, para conhecimento dos Juízes Federais e os que exerçam jurisdição federal;
- II – pesquisar e organizar as matérias que, pela repetição, importância ou conveniência, mereçam ser objeto de Súmula;
- III – sugerir medidas destinadas a abreviar a publicação de acórdãos.

Art. 29. Junto ao Tribunal, com estrutura e organização disciplinadas pela Corte Especial, funcionará uma Escola de Magistratura, destinada à pesquisa e ao aperfeiçoamento dos Desembargadores Federais, dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da 4ª Região, à qual incumbe instruir, fomentar e desenvolver atividades destinadas a suplementar a formação intelectual, bem assim a pesquisa e o treinamento dos membros do Tribunal, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, mediante convênio ou atividade própria, cabendo-lhe ainda editar a revista do Tribunal e as publicações periódicas que o Plenário entender conveniente divulgar.

§ 1.º A Escola de Magistratura será dirigida por um Desembargador Federal, escolhido pelo Plenário, com mandato de dois anos.

§ 2.º Cabe à Escola de Magistratura prestar todo o apoio administrativo à Comissão Examinadora quando da realização de concurso público para cargos de Juiz Federal Substituto.

³⁸ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 36/02 (revogado § 1.º, renumerado § 2.º para parágrafo único).

³⁹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.

⁴⁰ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 36/02.

⁴¹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 49/06 (exclusão do inciso IV).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 29-A. Ao Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais incumbe;⁴²

I – exercer a coordenação administrativa dos Juizados Especiais Federais, incluindo suas Turmas Recursais, propondo ao Tribunal as medidas necessárias para o seu adequado funcionamento;

II – cumprir e fazer cumprir os regulamentos acerca dos Juizados, editando normas complementares relativas à padronização dos procedimentos e outras que se fizerem necessárias;

III – convocar e presidir a Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, proferindo voto de desempate;

IV – encaminhar à Presidência do Tribunal, até o último dia do mês de março, relatório das atividades dos Juizados no ano anterior, bem como as metas e planejamento estratégico para o ano seguinte;

V – propor a criação de Juizados Especiais Federais e de Turmas Recursais;

VI - sugerir o funcionamento de Juizados em caráter itinerante, de acordo com o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

VII – requisitar aos Juizados e às Turmas Recursais as informações e dados necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII – promover a permanente atualização do banco de dados da Jurisprudência dos Juizados da Região, adotando as providências necessárias ao desenvolvimento de programas tendentes à completa informatização dos processos a cargo dos Juizados;

IX – promover e coordenar encontros e grupos de estudos ou de trabalho, sobre os Juizados Especiais, com a colaboração da Escola da Magistratura e do Conselho da Justiça Federal;

X – reportar à Corregedoria-Geral eventuais faltas disciplinares, fornecendo-lhe as informações necessárias para apuração dos fatos, e

XI – representar os Juizados Especiais Federais perante a Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais no Conselho da Justiça Federal.

§1º O Coordenador dos Juizados Especiais Federais será eleito pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, dentre os Desembargadores Federais, excetuados o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal e vedada a recondução.

CAPÍTULO IX

DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Os Desembargadores Federais são nomeados pelo Presidente da República dentre Desembargadores Federais, Advogados e membros do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Os Desembargadores Federais serão nomeados por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 31 Para composição da lista tríplice, no caso de nomeação por merecimento, o Tribunal reunir-se-á com, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, além do Presidente.

§ 1.º O Presidente designará comissão escrutinadora, integrada por três membros do Tribunal.

§ 2.º Proceder-se-á, a seguir, à escolha dos nomes que comporão a lista tríplice, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 3.º Cada Desembargador Federal, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída a lista se, em primeiro escrutínio, três ou mais nomes obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão, na lista, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio, e, se necessário, novos escrutínios.

⁴² Redação dada pelo Assento Regimental n.º 48/05 (inclusão do artigo 29-A, incisos e §1º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 4.º Constarão da lista os nomes que obtiverem maioria absoluta dos votos. Caso esta não seja obtida para todos os nomes até o quinto escrutínio, a escolha dos nomes faltantes dar-se-á por maioria simples, no sexto escrutínio.

§ 5.º Os nomes figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente de sufrágio que obtiveram, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio.

§ 6.º Em caso de empate em qualquer escrutínio, prevalecerá o critério da antigüidade no cargo de Juiz Federal e, persistindo este, no de Juiz Federal Substituto, ou no da idade, se ainda permanecer o empate.

§ 7.º Para a formação da lista tríplice de advogados e de membros do Ministério Público Federal observar-se á, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 32. Os Desembargadores Federais tomarão posse em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de férias ou recesso.

§ 1.º No ato da posse, o Desembargador Federal prestará o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis do País.

§ 2.º Do compromisso, lavrará o Secretário em livro especial um termo, o qual será assinado pelo Presidente, por quem o prestar e pelo Secretário.

§ 3.º Somente será dada posse ao Desembargador Federal que, antes, haja provado:

a) Ser brasileiro;

b) Contar mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 4.º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Plenário, na forma da lei.

Art. 33. Os Desembargadores Federais têm prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura.

Parágrafo único. Os integrantes do Tribunal terão o título de Desembargador Federal, receberão o tratamento de Excelência e usarão capa como traje oficial; conservarão o título e as honras correspondentes mesmo depois de aposentados, sendo o título extensivo aos já anteriormente aposentados.⁴³

Art. 34. O critério da antigüidade será utilizado para a tomada de assento dos Desembargadores Federais nas sessões do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas, distribuição de serviços ou encargos administrativos, revisão de processos, substituições e outros quaisquer efeitos.

Art. 35. Conta-se a antigüidade:

I – da posse e, no caso de remoção, do exercício neste Tribunal;

II – pela idade.

Art. 36. Os Desembargadores Federais têm direito de transferir-se de uma Turma para outra em que haja vaga, antes da posse do novo Desembargador Federal, ou no caso de permuta. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

Parágrafo único. Quando dois Desembargadores Federais forem cônjuges ou companheiros, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, integrarão Seções diferentes, e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento quando da competência do Plenário ou da Corte Especial.

Seção II

do Relator

Art. 37. Ao Relator incumbe:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – determinar, às autoridades judiciárias de instância inferior sujeitas à sua jurisdição e às administrativas, providências referentes ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de suas decisões, salvo se o ato for da competência do Plenário, da Corte Especial, da Seção, da Turma ou de seus Presidentes;

III – delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste

⁴³ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 34/01.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Regimento;

IV – submeter ao Plenário, à Corte Especial, à Seção ou à Turma, ou a seus respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

V – submeter ao Plenário, à Corte Especial, à Seção ou à Turma, nos processos de sua competência, medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou, ainda, as destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão colegiada;

VI – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior deste artigo, *ad referendum* do Plenário, da Corte Especial, da Seção ou da Turma;

VII – homologar as desistências, ainda quando o feito se ache em pauta para julgamento;

VIII – pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou determinar sua inclusão em pauta quando for Presidente da Turma, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;

IX – dispensar a audiência do Revisor nos feitos regulados pela Lei n.º 6.830/80, nos previstos no §3.º do art. 551 do CPC e nos que versarem sobre matéria predominantemente de direito, ou quando a sentença recorrida estiver apoiada em Súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

X – propor à Seção ou à Turma seja o processo remetido à Corte Especial;

XI – redigir o acórdão quando seu voto for vencedor no julgamento;

XII – decidir, quando for o caso, sobre pedido de extração de carta de sentença e assiná-la;

XIII – cumprir cartas de ordem e cartas precatórias;

XIV – decidir sobre os pedidos de assistência judiciária gratuita;⁴⁴

XV – julgar os pedidos de fiança que se tiverem de prestar perante o Tribunal;

XVI – decidir sobre pedido de livramento condicional, bem assim sobre os incidentes em processos de indulto, anistia e graça.

XVII – propor, na ocorrência de relevante questão de direito que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre Turmas do Tribunal, sejam os recursos de apelação ou agravo julgados pelo órgão colegiado que o regimento indicar, o qual os apreciará se reconhecer o interesse público na assunção da competência.⁴⁵

§ 1.º Caberá, ainda, ao Relator:

I – suspender o cumprimento de decisões recorridas, nas hipóteses previstas no art. 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil;

II – negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Ação Direta de Inconstitucionalidade; bem como poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

III – negar seguimento a embargos infringentes (CPC, art. 532);

IV – julgar a habilitação incidente, quando depender de decisão;

V – julgar os incidentes de impugnação ao valor da causa.

§ 2.º Das decisões referidas no parágrafo anterior caberá agravo, em cinco dias, ao órgão competente, e, no caso do inciso II, se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento (§ 1.º do art. 557, CPC).

§ 3.º Quando o agravo previsto no § 1.º do art. 557, CPC, interposto no caso do inciso II do parágrafo 1.º deste artigo, for manifestamente inadmissível ou infundado, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa, nos termos do § 2.º do art. 557, CPC.

§ 4.º Os Desembargadores Federais empossados Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e os que mudarem de Turma, continuam vinculados aos processos de que são Relatores, se já encaminhados à revisão ou remetidos à Secretaria com pedido de dia, bem como aos processos de que pediram vista.

Seção III

do Revisor

Art. 38. Haverá revisão nos seguintes processos:

⁴⁴ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 44/04.

⁴⁵ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

- I – ação rescisória;
- II – revisão criminal;
- III – apelação cível, salvo se a ação for de rito sumário;
- IV – apelação criminal, salvo quando se tratar de processo em que a pena prevista seja de detenção ou multa;
- V – embargos infringentes em matéria cível;
- VI – embargos infringentes e de nulidade em matéria penal;
- VII – mandados de segurança, *habeas data* e mandados de injunção de competência originária do Tribunal.

Parágrafo único. Nos casos de apelação cível, embargos infringentes e em ações processadas pelos ritos especiais ou ordinário, e ainda nos de mandado de segurança, de *habeas data* e mandado de injunção de competência originária do Tribunal, o Relator poderá, se ocorrerem os pressupostos previstos no art. 37, IX, deste Regimento, dispensar a revisão.⁴⁶

Art. 39. Será Revisor o Desembargador Federal que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade no órgão julgador.

§ 1.º Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma deste artigo.

§ 2.º Os Desembargadores Federais empossados Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral continuarão como Revisores nos processos já incluídos em pauta.

Art. 40. Compete ao Revisor:

- I – sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;
- II – confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III – pedir dia para o julgamento;
- IV – determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do Relator.

CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 41. A licença é requerida com a indicação do prazo e do dia do início, começando, porém, a correr da data em que passar a ser utilizada.

§ 1.º Salvo contra-indicação médica, o Desembargador Federal licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento, inclusive em razão de pedido de vista, ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§ 2.º O Desembargador Federal licenciado pode reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

§ 3.º Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Desembargador Federal somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, se não houver contra-indicação médica.

Art. 42. O Relator é substituído:

I – no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo Revisor, se houver, ou pelo Desembargador Federal imediato na antigüidade, no Plenário, na Corte Especial, na Seção ou na Turma, conforme a competência;

II – quando vencido em sessão de julgamento, pelo Desembargador Federal designado para redigir o acórdão;

III – em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias, mediante redistribuição, nos casos em que esta for requerida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, hipótese em que haverá oportuna compensação;

⁴⁶ Redação dada pelo Assento Regimental n.º37/02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

IV – em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

- a) pelo Desembargador Federal nomeado para a sua vaga;
- b) pelo Desembargador Federal que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;
- c) pela mesma forma da alínea b deste inciso e enquanto não empossado o novo Desembargador Federal, para assinar cartas de sentença e admitir recursos.

Art. 43. O Revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, pelo Desembargador Federal do Plenário, Corte Especial, Seção ou Turma que lhe seguir em antigüidade.

Art. 44. Em caso de vaga ou afastamento de Desembargador Federal por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Plenário, Juiz Federal vitalício com mais de cinco anos de exercício jurisdicional na Justiça Federal e a idade mínima de trinta anos, observado o disposto no artigo 118, § 2.º, da Lei Complementar n.º 35, de 14-03-79.⁴⁷

§ 1.º Apenas na hipótese de vacância do cargo haverá redistribuição de processos ao Juiz convocado, caso em que esse participará também da distribuição normal.⁴⁸

§ 2.º O Juiz Federal convocado receberá a diferença de vencimentos correspondente ao cargo de Desembargador Federal, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 45. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os *habeas data*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 46. Para completar *quorum*, em qualquer das Turmas, serão convocados Desembargadores Federais da mesma Seção; e para completar *quorum*, em qualquer das Seções, far-se-á convocação:

- a) da 4ª Seção, se a falta ocorrer na 1ª Seção;
- b) da 1ª Seção, se a falta ocorrer na 2ª Seção;
- c) da 2ª Seção, se a falta ocorrer na 3ª Seção; e
- d) da 3ª Seção, se a falta ocorrer na 4ª Seção.

§ 1.º Nos casos a que se refere o *caput* deste artigo, os processos terão prioridade no julgamento, respeitadas as preferências legais.

§ 2.º A convocação será feita pelo Presidente da Seção ou da Turma, com antecedência de 48 horas, mediante comunicação escrita, e observará a ordem de antigüidade, excluídos os já convocados.

Art. 47. A convocação de Juiz Federal somente se fará, para completar como Vogal o *quorum* de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1.º A convocação far-se-á na forma estabelecida no art. 44, dentre Juízes Federais vitalícios com mais de cinco anos de exercício jurisdicional na Justiça Federal e idade mínima de trinta anos.

§ 2.º A convocação de Juiz Federal, para completar o *quorum* de julgamento, não autoriza a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transportes, se for o caso.

CAPÍTULO XI

DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 48. O Presidente, no exercício da atribuição referente à polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades quando necessário.

Parágrafo único. Não será admitido o ingresso, nas dependências do Tribunal e seus anexos, de pessoas que não estejam trajadas de modo compatível com o local.

⁴⁷ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.

⁴⁸ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 32/01.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 49. Ocorrendo infração à lei penal nas dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita a sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Desembargador Federal.

§ 1.º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2.º O Desembargador Federal incumbido do inquérito designará secretário dentre servidores do Tribunal ou da Justiça Federal de Primeiro Grau.

Art. 50. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

CAPÍTULO XII

DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 51. Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Desembargadores Federais, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Desembargadores Federais, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público Federal, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de trinta dias sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal para as providências que julgar necessárias.

TÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 52. Perante cada órgão julgador do Tribunal funciona um agente do Ministério Público Federal, que, nas sessões, toma assento à mesa, à direita do Presidente.

Art. 53. O Ministério Público Federal terá vista dos autos:

I – nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

II – nos incidentes de uniformização de jurisprudência;

III – nos mandados de segurança, nos *habeas corpus*, mandados de injunção e *habeas data*, originários ou em grau de recurso;

IV – nos recursos que versem matéria de nacionalidade;

V – nas ações penais originárias;

VI – nas revisões criminais e nas ações rescisórias;

VII – nas apelações criminais, recursos criminais e demais procedimentos criminais;

VIII – nos recursos que versem matéria trabalhista;

IX – nos conflitos de competência;

X – nas exceções de impedimento ou suspeição de Juiz Federal, de Juiz Federal Substituto, de Juiz de Direito ou de Pretor no exercício da competência federal;

XI – nas ações em que se discutir matéria constitucional;

XII – nos demais feitos em que a lei exigir a intervenção do Ministério Público.

Parágrafo único. O agente do Ministério Público Federal poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

Art. 54. Na sessão de julgamento será dada a palavra ao agente do Ministério Público Federal nas hipóteses previstas pelo artigo anterior, facultada, a critério do Presidente, sua intervenção em qualquer momento para esclarecer matéria de fato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PARTE II
DO PROCESSO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 55. As petições iniciais e os processos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento. As petições avulsas serão entregues, conforme o caso, na Secretaria do Plenário, da Corte Especial e das Seções, da Turma ou na de Recursos.

Art. 56. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o sistema de registro e protocolo por computador.

Art. 57. Far-se-á anotação no sumário dos autos, aposto antes da petição inicial, além das principais peças e atos processuais, os seguintes incidentes:

- I – recurso adesivo;
- II – agravo, em qualquer de suas formas;
- III – assistência judiciária gratuita;
- IV – réu preso;
- V – segredo de justiça;
- VI – impedimentos dos Desembargadores Federais e prevenção da Turma;
- VII – embargos de declaração;
- VIII – embargos infringentes;
- IX – recurso especial;
- X – recurso extraordinário.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 58. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, tendo cada uma designação distinta, observada a ordem em que houverem sido apresentados os feitos.

§ 1.º Procedendo-se à distribuição por computador, adotar-se-á numeração geral, que poderá ser a que tomou o feito na instância inferior, desde que integrada no sistema de computação eletrônica.

§ 2.º Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos na Secretaria do Tribunal, o Presidente baixará os atos necessários à rotina dos trabalhos.

Art. 59. A distribuição, de responsabilidade do Presidente, far-se-á publicamente, na forma estabelecida em instrução normativa que baixará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO III

DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. O Tribunal desenvolverá seus trabalhos do primeiro ao último dia útil do ano civil, sendo que, nas datas de início e término desse período, realizará sessão da Corte Especial.⁴⁹

§ 1º - Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive;⁵⁰

II – os dias da Semana Santa compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

III – os dias de segunda e terça-feira de carnaval;

IV – os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Art. 61. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Desembargadores Federais da Turma Especial.

Art. 62. Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante os feriados, bem assim nos dias que o Tribunal determinar.⁵¹

§ 1.º Durante o recesso de fim de ano, nos feriados e nos finais de semana poderá o Tribunal estabelecer Serviço de Plantão de Desembargadores Federais para decidir os pedidos de medida liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais pedidos que reclamem urgência, conforme se dispuser em resolução.

§ 2.º Os Desembargadores Federais indicarão seu endereço para eventual convocação durante as férias.

Art. 63. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura ou rubrica, autêntica ou eletrônica, dos Desembargadores Federais ou dos servidores para tal fim qualificados.

§ 1.º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2.º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, serão praticados de ofício pelo servidor, podendo ser revistos pelo Desembargador Federal quando necessário. (CPC, art. 162, §4.º)

Art. 64. As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser-lhe anexadas em cópia autenticada por certidão individual ou agrupada.

Art. 65. Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 66. A critério do Presidente do Tribunal ou da Corte Especial, do Presidente da Seção, da Turma ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I – por servidor credenciado da Secretaria;

II – por via postal ou por qualquer meio eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

⁴⁹ Redação dada pelo Assento Regimental nº 48/05.

⁵⁰ Redação dada pelo Assento Regimental nº 48/05.

⁵¹ Redação dada pelo Assento Regimental nº 48/05.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 67. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado, podendo ser apenas o de um deles quando houver mais de um. Nos recursos figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior e, quando o advogado constituído perante o Tribunal requerer que figure também o seu nome, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento.

Art. 68. As pautas do Plenário, da Corte Especial, da Seção e da Turma serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes.

Art. 69. A publicação da pauta de julgamentos antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados e será certificada nos autos.

§ 1.º Em lugar acessível do Tribunal será afixada a pauta de julgamentos.

§ 2.º Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias.

Art. 70. Independem de pauta :

I – o julgamento de *habeas corpus*, *habeas data*, recursos de *habeas corpus* e de *habeas data*, conflitos de competência, embargos declaratórios, agravo regimental, exceção de suspeição e correção parcial;

II – as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único. Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

Art. 71. Os editais destinados à divulgação de ato poderão conter, apenas, o essencial para os efeitos a que se destinar.

Art. 72. O deferimento de pedido de carga independe da intimação da parte que a requereu, transcorrendo na Secretaria o respectivo prazo; o advogado poderá ter vista dos autos na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

Art. 73. As atas da sessão serão depositadas, conforme o caso, na Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções ou da Turma até quarenta e oito horas antes do início da sessão seguinte, considerando-se aprovadas se, ante a consulta do Presidente, nenhum Desembargador Federal lhes fizer objeção.

§ 1.º Ocorrendo objeção, o incidente será resolvido pela maioria dos membros que, presentes na sessão, tenham participado da sessão relativa à ata.

§ 2.º Depois de aprovadas, as atas serão afixadas em lugar acessível no Tribunal.

Seção II

das Decisões e Notas de Gravação ou Taquigráficas

Art. 74. As conclusões do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, no qual o Relator se reportará às notas de julgamento que poderão ser apanhadas por simples gravação magnética idônea ou taquigrafia, que dele farão parte integrante.

Parágrafo único. Dispensam lavratura de acórdão as decisões sobre:

I – a remessa do feito ao julgamento da Corte Especial ou da Seção em razão de relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência;

II – a remessa do feito à Corte Especial ou à Seção para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal ou para revisão de Súmula já compendiada;

III – a conversão do julgamento em diligência;

IV – questões que recomendem essa providência, a critério do respectivo órgão julgador do Tribunal.

Art. 75. Subscreverá o acórdão o Relator ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor ou ainda o autor do voto médio.

Art. 76. O acórdão será publicado, com efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça da União, por suas conclusões e ementa, dispensada a publicação desta, por indicação do Gabinete do Desembargador Federal Relator, quando versar matéria sumulada pelo Tribunal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tribunal Federal, ou, ainda, quando repetir pronunciamento já reiterado pelo Tribunal, observando-se, neste último caso, o que dispuser a Comissão de Jurisprudência.

§ 1.º Das decisões em que se tiver dispensado o acórdão as partes serão intimadas mediante a publicação do extrato da ata da sessão de julgamento.

§ 2.º Cópia do expediente encaminhado à imprensa oficial, contendo as decisões referidas será disponibilizada aos interessados em meio eletrônico para simples consulta.

Art. 77. Em cada julgamento as notas de gravação ou taquigráficas registrarão o relatório que não estiver nos autos, eventual aditamento oral e os votos fundamentados, sendo juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas. O relatório e os votos juntados por escrito dispensam as notas de gravação ou taquigráficas respectivas.

§ 1.º Prevalecerão as notas de gravação ou taquigráficas se o seu teor não coincidir com o do acórdão.

§ 2.º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do Relator, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 3.º É de vinte dias o prazo para a revisão de notas de gravação ou taquigráficas.

§ 4.º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, presumir-se-ão aceitas pelo Desembargador Federal as notas de gravação ou taquigráficas, que serão rubricadas, então, pelo Relator.

§ 5.º Os acórdãos serão lavrados no âmbito do Gabinete do Relator, observados os trâmites previstos neste artigo.

§ 6.º Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, o extrato da ata do julgamento.

Seção III

dos Prazos

Art. 78. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça da União, mas as decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

§ 1.º A contagem dos prazos será feita com obediência ao que dispuser a lei processual.

§ 2.º As citações obedecerão ao disposto na lei processual.

Art. 79. Os prazos no processo penal correm nas férias e feriados. Os prazos no processo civil não correm durante as férias, salvo as hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 1.º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir, nos termos da lei processual, a partir do dia de reabertura do expediente.⁵²

§ 2.º Também não corre prazo em havendo obstáculo judicial ou comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo Tribunal.

Art. 80. Mediante pedido conjunto das partes, o Relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.

Art. 81. Os prazos não especificados na lei processual ou neste Regimento serão fixados pelo Plenário ou pela Corte Especial, pelo Presidente, pela Seção, pela Turma ou por seus Presidentes, ou pelo Relator, conforme o caso.

Art. 82. Os prazos para os Desembargadores Federais, salvo acúmulo de serviço e se de outra forma não dispuser este Regimento, são os seguintes:

I – dez dias para os atos administrativos e despachos em geral;

II – vinte dias para o *visto* do Revisor;

III – trinta dias para o *visto* do Relator.

Art. 83. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas para os atos do processo.

⁵² Redação dada pelo Assento Regimental n.º 32/01.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Seção IV

das Custas

Art. 84. Nos processos de competência originária ou recursal o preparo será devido na forma da lei.

§ 1.º O porte de remessa e retorno dos feitos que sobem ao Tribunal será devido e recolhido consoante tabela aprovada pelo Presidente e dos que sobem aos Tribunais Superiores será recolhido conforme os termos das respectivas tabelas.

§ 2.º O pagamento do preço pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, será recolhido pelo valor fixado em tabela aprovada pelo Presidente.

§ 3.º Na hipótese de autenticação agrupada dos traslados o preço corresponderá à soma das autenticações necessárias.

Art. 85. O preparo de recursos de competência de outro Tribunal será feito no prazo e na forma previstos nos respectivos Regimento Interno e Tabela de Custas.

Seção V

da Assistência Judiciária

Art. 86. O pedido do benefício de assistência judiciária será apresentado ao Relator.⁵³

Art. 87. Sem prejuízo da nomeação de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será decidido de acordo com a legislação em vigor.

§ 1.º Da decisão não cabe recurso, podendo, entretanto, a Corte Especial, a Seção ou a Turma reapreciar a questão, quando conhecerem do feito.

§ 2.º Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 88. Nos crimes de ação privada o Relator, a requerimento da parte que declarar sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.⁵⁴

Seção VI

dos Dados Estatísticos

Art. 89. O Tribunal fará publicar estatística mensal registrando:

- a) o número de processos recebidos pelo Desembargador Federal enquanto Relator, Revisor e por força de pedido de vista;
- b) o número de processos distribuídos ao Desembargador Federal como Relator;
- c) o número de processos julgados pela Corte Especial, pelas Seções, pelas Turmas e pelo Relator;
- d) o número de votos proferidos pelo Desembargador Federal como Relator, como Revisor e por força de pedido de vista;
- e) o número de processos pendentes de julgamento por ano de distribuição no Tribunal;
- f) o número de processos arquivados e baixados;

⁵³ Redação dada pelo Assento Regimental nº 44/04.

⁵⁴ Redação dada pelo Assento Regimental nº 44/04.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

g) o número de processos em andamento (não-baixados).

CAPÍTULO IV
DA JURISPRUDÊNCIA

Seção I

da Uniformização de Jurisprudência

Art. 90. No processo em que haja sido suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto:

a) o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir Súmula compendiada.

b) a aceitação da proposta de revisão da Súmula compendiada.

§ 1.º Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito, ou aceita a proposta de revisão da Súmula compendiada, o incidente será processado independentemente de acórdão.

§ 2.º O Relator tomará o parecer do Ministério Público Federal no prazo de quinze dias. Devolvidos os autos, o Relator, em igual prazo, lançando relatório nos autos, encaminha-los-á ao Presidente da Corte Especial ou da Seção para designar sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes, na hipótese da alínea a, ou do acórdão que originou a Súmula revisanda, no caso da alínea b, e as distribuirá entre os Desembargadores Federais que compuserem o órgão competente do Tribunal para o julgamento.

Art. 91. No julgamento de uniformização de jurisprudência, a Corte Especial ou a Seção reunir-se-á com o *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1.º Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, a segunda votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 2.º O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá o voto de desempate.

§ 3.º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de Súmula, a ser aprovado na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 92. Dentro do prazo para a sua publicação, será remetida cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência, que ordenará:

a) seja levado a efeito o registro da Súmula e do acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação;

b) seja lançado na cópia o número recebido no seu registro e na ordem dessa numeração, arquivando-a em pasta própria.

Parágrafo único. Se o acórdão contiver revisão de Súmula compendiada, proceder-se-á na forma determinada neste artigo.

Art. 93. Se, em qualquer processo, for interposto recurso a outro Tribunal, tendo por objeto tese de direito compendiada em Súmula, a interposição será comunicada à Comissão de Jurisprudência, para averbação.

Seção II

da Súmula

Art. 94. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 95. Será objeto de Súmula o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram a Corte Especial ou Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência.

Art. 96. Também poderão ser inscritos na Súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Corte Especial ou da Seção, num caso, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 1.º A inclusão, na Súmula, de enunciados de que trata o artigo será deliberada por maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum às Seções, remeterá o feito ao Corte Especial.

Art. 97. Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça da União, em datas próximas, e nos Boletins da Justiça Federal das Seções Judiciárias da Região.

Parágrafo único. As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

Art. 98. A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 99. Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida neste Regimento.

§ 1.º Qualquer dos Desembargadores Federais poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2.º Se algum dos Desembargadores Federais propuser a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial ou da Seção, conforme o caso, dispensada a lavratura de acórdão, juntando-se, entretanto, as notas de gravação ou taquigráficas e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal.

§ 3.º A alteração ou cancelamento do enunciado da Súmula será deliberado na Corte Especial ou Seção, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus componentes.

§ 4.º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando, os que foram modificados, novos números de série.

Art. 100. Qualquer Desembargador Federal poderá propor, na Turma, a remessa do feito à Corte Especial ou à Seção, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 1.º Na hipótese referida neste artigo dispensa-se a lavratura de acórdão e a juntada de notas de gravação ou taquigráficas, certificando-se nos autos a decisão da Turma.

§ 2.º No julgamento de que cogita o *caput* aplicar-se-á, no que couber, o procedimento previsto para uniformização de jurisprudência.

§ 3.º A Comissão de Jurisprudência poderá também propor à Corte Especial seja compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito, bem assim o cancelamento, quando seu enunciado vier a ser superado por jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Art. 101. Quando convier pronunciamento da Corte Especial ou de Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre Turmas, o Relator ou outro Desembargador Federal, no julgamento de qualquer recurso, salvo no de apelação criminal e de recurso criminal, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou da Corte Especial, se a matéria for comum às Seções.

§ 1.º Acolhida a proposta, a Turma remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial ou Seção, dispensada a lavratura de acórdão. Com as notas de gravação ou taquigráficas, os autos irão ao Presidente do órgão julgador, para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias autenticadas do relatório e das notas de gravação ou taquigráficas e as distribuirá entre os Desembargadores Federais que compuserem o órgão competente para o julgamento.

§ 2.º Proferido o julgamento, cópia do acórdão será remetida à Comissão de Jurisprudência para elaboração do projeto de Súmula.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 102. A jurisprudência compendiada em Súmula aplicar-se-á aos feitos submetidos às Turmas, às Seções ou à Corte Especial.

Seção III

da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 103. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal a Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o banco de dados eletrônico do Tribunal, bem assim publicações por meio impresso ou magnético/eletrônico de outras entidades que venham a ser autorizadas pelo Tribunal.⁵⁵

Art. 104. Aos órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal será fornecida, gratuitamente, cópia autêntica dos acórdãos da Corte, em papel e/ou mediante transmissão eletrônica da sua base de dados de jurisprudência, na forma de instrução normativa baixada pelo Desembargador Federal Diretor da Escola de Magistratura.⁵⁶

Art. 105. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável do órgão de divulgação, independente da natureza da publicação solicitará inscrição por escrito, com os seguintes elementos:

- a) denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;⁵⁷
- b) nome de seu diretor ou responsável;
- c) um exemplar, em se tratando de publicação impressa, dos três números antecedentes do mês do pedido de inscrição, dispensável no caso de a Secretaria de Documentação do Tribunal tê-los no seu acervo;
- d) 1 (um) exemplar, em se tratando de publicação em meio eletrônico, da última versão, dispensável no caso de o Tribunal já o possuir;⁵⁸
- e) compromisso, em se tratando de publicação impressa, de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, aos originais mantidos no Arquivo-Geral deste Tribunal, autorizada a supressão dos nomes das partes e dos advogados;⁵⁹
- f) compromisso, em se tratando de divulgação em meio eletrônico, de não alterar o conteúdo das informações contidas na base de dados fornecida pelo Tribunal.⁶⁰

Art. 106. O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação impressa subsequente à Secretaria de Documentação do Tribunal. Ocorrendo a publicação por meio eletrônico, fornecerá o repositório, também gratuitamente, 1 (um) exemplar e/ou 1 (uma) senha de acesso à publicação eletrônica para cada Desembargador Federal, bem como sua atualização posterior, além de 2 (dois) outros para a biblioteca.⁶¹

Parágrafo único. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo por conveniência do Tribunal.

Art. 107. As publicações inscritas poderão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação de seus julgados.

Art. 108. O Desembargador Federal Diretor da Escola de Magistratura selecionará os acórdãos que devam ser publicados, em seu inteiro teor, na Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, preferidos os que o Relator indicar.

Parágrafo único. Será promovida também a publicação, abreviada ou por extenso, das decisões sobre matéria constitucional, bem assim das decisões em incidente de uniformização de jurisprudência e daquelas que ensejarem a edição de Súmulas.

⁵⁵ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 39/03

⁵⁶ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 41/03

⁵⁷ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 41/03

⁵⁸ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 41/03

⁵⁹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 41/03 (acrescida as alíneas “e” e “f”)

⁶⁰ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 41/03 (acrescida as alíneas “e” e “f”)

⁶¹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 41/03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 109. A divulgação e a distribuição de precedentes e cópia de julgados do Tribunal para efeitos de simples consulta será realizada através da Comissão de Jurisprudência através de boletins de jurisprudência ou informativos disponibilizados em meio eletrônico.

TÍTULO II
DAS PROVAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 110. A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

CAPÍTULO II
DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 111. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

Art. 112. Nos recursos interpostos na instância inferior não se admitirá juntada de documentos no Tribunal, salvo:

I – para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais;

II – para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III – em cumprimento de despacho fundamentado do Relator, da Corte Especial, da Seção ou da Turma.

§ 1.º A regra geral e as exceções deste artigo aplicam-se também aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2.º Após o julgamento serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos por linha, salvo deliberação de serem anexados aos autos.

§ 3.º Deferida a juntada de documentos de provas de fatos supervenientes (inciso II), ou de comprovação de direito superveniente (inciso I), o Relator dará vista à parte contrária pelo prazo de dez dias. O Ministério Público terá, se for o caso, o mesmo prazo.

Art. 113. Em caso de impugnação, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do Poder Público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional, ou, no Brasil, de Estados e Municípios.

Art. 114. Os Desembargadores Federais poderão solicitar esclarecimento ao advogado, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 115. Quando, em qualquer processo, for necessária a apresentação da parte ou de terceiro que não tiver atendido à notificação, a Corte Especial, as Seções, as Turmas ou o Relator poderão expedir ordem de condução ao recalcitrante.

Art. 116. Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição e conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo Plenário, pela Corte Especial, pelas Seções, pelas Turmas, ou pelo Relator.

CAPÍTULO IV

DOS DEPOIMENTOS

Art. 117. Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator, pelo depoente, pelo órgão do Ministério Público Federal e pelos advogados.

TÍTULO III

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Haverá sessão da Corte Especial, das Seções e das Turmas nos dias e horários designados e, extraordinariamente, ou do Plenário, mediante convocação especial.

Art. 119. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, e o órgão do Ministério Público Federal à sua direita. Os demais Desembargadores Federais sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

§ 1.º Se o Presidente do Tribunal comparecer à Seção ou à Turma, para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá ele a Presidência.

§ 2.º Havendo Juiz Federal convocado, este tomará o lugar do Desembargador Federal mais moderno; se houver mais de um Juiz Federal convocado, dentre estes observar-se-á a antiguidade na Justiça Federal.

Art. 120. Poderão as partes, até quarenta e oito horas antes do julgamento, apresentar memoriais, depositando na Secretaria do órgão julgador tantos exemplares quantos forem os Desembargadores Federais, mais um, que ficará na Secretaria de Documentação, à disposição dos interessados.

Art. 121. Todos os julgamentos do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas, em processos judiciais, serão públicos, salvo se a lei, na forma prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

§ 1.º Os advogados ocuparão a tribuna para suas intervenções ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Desembargadores Federais.

§ 2.º Os advogados deverão apresentar-se com terno e gravata, devendo usar capa sempre que ocuparem a tribuna.⁶²

Art. 122. Nas sessões do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas, observar-se-á a seguinte ordem:

⁶² Redação dada pelo Assento Regimental n.º 32/01.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

- I – verificação do número de Desembargadores Federais;
- II – aprovação da ata da sessão anterior;
- III – indicações e propostas;
- IV – debates e decisões dos processos.

Art. 123. Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação antes ou depois de sua realização.

Art. 124. Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 125. Os julgamentos a que este Regimento ou a lei não der prioridade serão realizados, preferencialmente, segundo a ordem de antiguidade dos feitos, verificada esta pela ordem de recebimento no protocolo do Tribunal.

Art. 126. Em caso de urgência, o Relator indicará preferência para o julgamento dos feitos criminais.

Art. 127. Quando deferida a preferência solicitada pelo órgão do Ministério Público Federal para o processo em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 128. Desejando fazer sustentação oral, poderão os advogados solicitar preferência de julgamento antes do início da sessão da Turma, da Seção, da Corte Especial.

§ 1.º Não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, embargos de declaração e de exceção de suspeição.

§ 2.º Nos demais julgamentos, o Presidente da Turma, da Seção, da Corte Especial ou do Plenário concederá a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impugnante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 3.º Cada parte falará pelo prazo máximo de quinze minutos e, após, o órgão do Ministério Público Federal, sem aquela limitação.

§ 4.º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não convencionarem diversamente.

§ 5.º Intervindo terceiro, para excluir autor e réu, terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 6.º Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do órgão do Ministério Público Federal, a menos que o recurso seja dele.

§ 7.º O órgão do Ministério Público Federal falará depois do autor da ação penal privada.

§ 8.º Se, em ação penal, houver recurso de acusados em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 9.º Nos processos criminais, se os acusados não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e repartido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de tempo.

§ 10. Na ação penal originária, quando a Seção deliberar sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou, ainda, sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, cada uma das partes terá o máximo de quinze minutos para a sustentação oral; quando o processo for instaurado, finda a instrução e nos termos disciplinado neste Regimento, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para a sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação (Lei n.º 8.038, de 1990, arts. 6.º, §1.º, e 12, I).

Art. 129. Nenhum Desembargador Federal falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que dela estiver fazendo uso.

Art. 130. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede o voto dos Desembargadores Federais que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Desembargador Federal que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a esse prazo.

§ 1.º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Desembargadores Federais, mesmo que não compareçam ou tenham deixado o exercício do cargo, ainda que o Desembargador Federal afastado seja o Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§2.º Não participarão do julgamento os Desembargadores Federais que não tenham assistido à apresentação do relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§3.º Se, para o efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Desembargador Federal nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§4.º O Desembargador Federal que, interinamente, presidir o julgamento não fica impedido de votar após deixar a Presidência, e terá computado normalmente o voto que haja proferido antes de assumi-la.

Art. 131. O Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Desembargadores Federais que se lhe seguirem, na ordem de antigüidade decrescente. Esgotada a lista, o imediato ao Desembargador Federal mais moderno será o mais antigo.

Parágrafo único. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado do julgamento; se o Relator for vencido, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal autor do primeiro voto vencedor ou pelo autor do voto médio.

Art. 132. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência, e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos à instância inferior, para os fins de direito.

Art. 133. Se for rejeitada a preliminar, ou, se acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Desembargadores Federais vencidos na anterior conclusão.

Art. 134. Preferirá aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 135. O Plenário, a Corte Especial, a Seção ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 136. O Tribunal reúne-se em sessão solene:

- I – para dar posse aos Desembargadores Federais que o integram e aos titulares de sua direção;
- II – para celebrar acontecimentos de alta relevância, quando convocado pelo Presidente.

Art. 137. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES DO PLENÁRIO E DA CORTE ESPECIAL

Art. 138. O Plenário e a Corte Especial, que se reúnem com a presença mínima de mais da metade de seus membros, são presididos pelo Presidente do Tribunal e decidem pelo voto da maioria simples.

Parágrafo único. Para o julgamento de matéria constitucional, da uniformização de jurisprudência, da sumulação de jurisprudência uniforme, da alteração ou cancelamento do enunciado de Súmula, da perda de cargo, remoção e disponibilidade compulsória de magistrado, para eleição dos titulares de sua direção, para escolha do Corregedor-Geral, dos membros do Conselho de Administração, do Desembargador Federal Diretor da Escola da Magistratura, do Coordenador dos Juizados Especiais Federais e para elaboração de listas tríplexes, o *quorum* é de 2/3 (dois terços) de seus membros.⁶³

⁶³ Redação dada pelo Assento Regimental nº 48/05.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 139. Terão prioridade no julgamento da Corte Especial:

I – as causas criminais, havendo réu preso;

II – os *habeas corpus*;

III – os mandados de segurança;

IV – os *habeas data*;

V – os casos previstos em lei especial.

Art. 140. O Presidente proferirá voto:

I – em matéria constitucional;

II – em matéria administrativa;

III – nos demais casos, quando ocorrer empate, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Nos feitos de natureza penal, havendo empate, o Presidente, se não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES DAS SEÇÕES

Art. 141. As Seções deliberam com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Havendo empate, cabe ao Presidente o voto de desempate; ausente o Presidente, nos casos cíveis, suspende-se o julgamento; nos feitos de natureza penal, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu (CPP, art. 615, § 1.º).

Art. 142. Terão prioridade no julgamento das Seções:

I – as causas criminais, havendo réu preso;

II – os conflitos de competência.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES DAS TURMAS

Art. 143. As Turmas reúnem-se com a presença de três Desembargadores Federais.

Art. 144. Terão prioridade no julgamento das Turmas:

I – as causas criminais, havendo réu preso;

II – os *habeas corpus*.

Art. 145. O julgamento da Turma será feito mediante o voto de três Desembargadores Federais.

§ 1.º O Presidente da Turma participa de seus julgamentos com as funções de Relator, Revisor e Vogal.

§ 2.º Quando funcionarem nas Turmas Juízes Federais convocados em função de auxílio ao Tribunal, o Desembargador Federal do Tribunal junto a cujo gabinete sirva o Juiz Federal convocado não participará do julgamento.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 146. As sessões administrativas serão públicas ou reservadas, conforme constar da respectiva convocação. Em qualquer dos casos, suas decisões serão motivadas e, quando tiverem natureza disciplinar, exigirão o voto da maioria absoluta dos membros do Plenário ou da Corte Especial.

§ 1.º Das sessões administrativas não participarão os Juízes Federais convocados.

§ 2.º As sessões administrativas públicas poderão ser transformadas em sessões reservadas, por proposta da Presidência ou de qualquer Desembargador Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TÍTULO IV

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 147. Serão públicas as audiências:

- I – do Presidente, para distribuição de feitos;
- II – do Relator, para instrução do processo.

Art. 148. O Desembargador Federal que presidir a audiência deliberará sobre o lhe for requerido, ressalvada a competência da Corte Especial, das Seções, das Turmas e dos demais Desembargadores Federais.

§ 1.º Respeitada a prerrogativa dos advogados e dos membros do Ministério Público, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com a sua licença.

§ 2.º O Secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

TÍTULO V

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI OU ATO
NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 149. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Plenário ou na Corte Especial, nos casos de sua respectiva competência, for argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do órgão do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Devolvidos os autos, o Relator, lançando relatório nos autos, encaminhá-los-a ao Presidente do órgão respectivo para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Desembargadores Federais.

§ 2.º Efetuado o julgamento, com *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário ou da Corte Especial, incluído o Presidente, que participa da votação, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou ato impugnado, se num ou noutro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 3.º Dentro do prazo para sua publicação, será remetida cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência, que, após registrá-lo, providenciará sua publicação na Revista do Tribunal.

§ 4.º Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao Plenário, ou à Corte Especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 150. Reconhecida, pela Seção ou pela Turma, inconstitucionalidade ainda não apreciada pelo Plenário ou pela Corte Especial, a esta será remetido o feito, após lavrado o respectivo acórdão, dando-se ciência da decisão a todos os Desembargadores Federais que a integram.

§ 1.º Se o Ministério Público Federal ainda não tiver sido ouvido, ser-lhe-á assinado o prazo de quinze dias para o seu parecer.

§ 2.º Observado o disposto no parágrafo anterior, a Secretaria da Corte Especial distribuirá aos Desembargadores Federais cópia do acórdão, e o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

Art. 151. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo afirmada pelo Plenário ou pela Corte Especial vinculará as Turmas e as Seções em hipóteses idênticas.

TÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO I

DO HABEAS CORPUS

Art. 152. Os *habeas corpus* de competência originária do Tribunal serão processados e julgados pelo Plenário, pela Corte Especial, pelas Seções e pelas Turmas, segundo a competência estabelecida neste Regimento.

Art. 153. O Relator requisitará informações do apontado coator, no prazo que fixar, podendo, ainda:

- I – sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar oralmente e defender o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito e não estiver acompanhado de advogado;
- II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;
- III – se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão do julgamento;
- IV – no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até a decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 154. Instruído o processo e ouvido o órgão do Ministério Público Federal, em dois dias, o Relator apresentá-lo-á em mesa para julgamento na primeira sessão do órgão julgador.

Parágrafo único. Às comunicações de prisão aplica-se o procedimento previsto neste artigo e, no que couber, as disposições do presente Capítulo.

Art. 155. O órgão julgador poderá, de ofício:

- I – se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão do julgamento;
- II – expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 156. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades às quais couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1.º A comunicação, mediante ofício, telegrama ou outro meio mais expedito, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão julgador que tiver concedido a ordem.

§ 2.º Na hipótese de anulação do processo judicial, deve o Desembargador Federal aguardar o recebimento da cópia do acórdão para o efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 157. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de *habeas corpus*, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público Federal traslado das peças necessárias para verificação da ocorrência de crime.

Art. 158. O carcereiro ou diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar que embarçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de *habeas corpus*, ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados, na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 159. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, de parte do detentor ou carcereiro, o Presidente da Corte Especial, da Seção ou da Turma expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Federal, a fim de que promova a ação penal se for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a Corte Especial, a Seção ou a Turma tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com o emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Juiz Federal, ou em local por ele designado.

Art. 160. As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal em virtude de *habeas corpus* serão processadas e julgadas pelo Relator, a menos que este delegue tal atribuição a outro magistrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 161. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o órgão julgador declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

Art. 162. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for evidente a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator indeferir-lo-á liminarmente ou encaminha-lo-á ao juízo competente.

CAPÍTULO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 163. Os mandados de segurança de competência originária do Tribunal serão processados e julgados pelo Plenário, pela Corte Especial, pelas Seções e pelas Turmas.

Art. 164. O mandado de segurança de competência originária do Tribunal terá seu processo iniciado por petição, em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade à qual se atribua o ato impugnado.

§ 1.º A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pela Secretaria do órgão julgador competente.

§ 2.º Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

§ 4.º Havendo litisconsortes passivos, a petição inicial e documentos serão apresentados com as vias necessárias para a respectiva citação.

Art. 165. Se for evidente a incompetência do Tribunal, manifestamente incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou for excedido o prazo estabelecido pelo artigo 18 da Lei n.º 1.533, de 1951, poderá o Relator indeferir, desde logo, o pedido.

Art. 166. Despachada a inicial, o Relator mandará ouvir a autoridade apontada coatora, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

§ 1.º Se o Relator entender relevante o fundamento do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar até o julgamento.

§ 2.º Se a inicial indicar litisconsorte, a citação deste far-se-á por oficial de justiça ou mediante ofício, que será, neste último caso, remetido pelo Correio, na forma de carta registrada, com aviso de recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3.º A parte que se considerar prejudicada por qualquer decisão do Relator poderá interpor agravo regimental.

§ 4.º A Secretaria juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova de sua remessa ao destinatário, bem assim cópia do mandado, quando a notificação for feita por oficial de justiça.

Art. 167. Transcorrido o prazo de dez dias do pedido de informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o Relator terá o prazo de cinco dias para lançar o relatório e fazer o estudo do processo, findo o qual, encaminha-los-á ao Revisor, que, no mesmo prazo, pedirá dia para o julgamento.

Art. 168. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO III

DO HABEAS DATA E DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 169. O *habeas data* e o mandado de injunção serão processados segundo as normas estabelecidas para o mandado de segurança.

Art. 170. Os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto os de *habeas corpus* e mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 171. A correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilatação abusiva dos prazos por parte dos Desembargadores Federais da Turma no Tribunal ou dos Juízes Federais de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1.º O pedido de correção parcial poderá ser formulado, perante o Tribunal, pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público, sem prejuízo do andamento do feito.

§ 2.º É de cinco dias o prazo para pedir correção parcial, contado a partir da data em que o interessado houver tido ciência, inequivocamente, do ato ou do despacho que lhe der causa.

§ 3.º A petição deverá ser devidamente instruída com documentos e certidões, inclusive os que comprovem a tempestividade do pedido.

§ 4.º Não se conhecerá de pedido insuficientemente instruído.

§ 5.º O magistrado prestará informações no prazo de dez dias; nos casos urgentes, estando o pedido devidamente instruído, poderão ser dispensadas as informações do Juiz.

§ 6.º A correção parcial será processada pelo Relator, que poderá exercer as seguintes atribuições:

a) deferir, liminarmente, a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça, se relevantes os fundamentos do pedido e se houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento, podendo ordenar a suspensão do feito;

b) rejeitar, de plano, o pedido se intempestivo ou deficientemente instruído, se inepta a petição, se do ato impugnado houver recurso ou se, por outro motivo, for manifestamente incabível a correção parcial.

Art. 172. O conhecimento da correção parcial, quando for o caso, previne a competência da Turma.

Art. 173. O resultado do julgamento da correção será imediatamente comunicado ao Juiz, remetendo-se-lhe, posteriormente, cópia do acórdão.

Art. 174. Quando for deferido o pedido e envolver matéria disciplinar, cópia dos autos será encaminhada ao órgão competente.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 175. A ação rescisória terá início por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 176. Distribuída a inicial, preenchendo esta os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo, nunca inferior a quinze, nem superior a trinta dias, para responder aos termos da ação.

Art. 177. Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o Relator fará o saneamento do processo, deliberando acerca das provas requeridas.

Art. 178. O Relator poderá delegar competência a Juiz Federal e, nos casos em que exerce jurisdição federal, ao Juiz de Direito do local onde deva ser produzida a prova, fixando prazo para a devolução dos autos.

Art. 179. Concluída a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais. O Ministério Público Federal emitirá parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu. Em seguida, o Relator lançará o relatório nos autos, passando-os, se for o caso, ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal, ao ser incluído o feito em pauta, expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os Desembargadores Federais que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Art. 180. O novo julgamento da causa, quando for o caso (art. 494 do Código de Processo Civil), somente será iniciado pelo órgão julgador após concluído o julgamento da procedência da ação rescisória.

Art. 181. Na distribuição da ação rescisória não concorrerá o Desembargador Federal que haja servido como Relator do acórdão rescindendo e para o julgamento não estão impedidos os juízes que funcionaram como juiz de primeiro grau ou em grau de apelação.

CAPÍTULO VI

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 182. O conflito de competência será autuado, distribuído e concluso ao Relator, que ordenará as medidas processuais cabíveis (arts. 119 e 120 do Código de Processo Civil).

§ 1.º Havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão julgador competente.

§ 2.º Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público Federal, e, em seguida, o Relator apresentará o conflito em mesa para julgamento.

§ 3.º Será dada ciência da decisão, pela via mais expedita, aos magistrados envolvidos no conflito, antes mesmo da lavratura do acórdão.

Art. 183. Tratando-se de conflito de competência entre Desembargadores Federais da Corte Especial, ou entre as Seções, ou entre as Turmas, ou entre Desembargadores Federais de qualquer delas, feita a distribuição e conclusos os autos, proceder-se-á, no que couber, na forma estabelecida no presente Capítulo.

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 184. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1.º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo Relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2.º Se o indiciado estiver preso, o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, hipótese em que as diligências complementares não farão por interrompê-lo, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão (Lei n.º 8.038, de 1990).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 185. Relator será o Desembargador Federal da instrução do processo, com as atribuições que a lei processual confere aos juízes singulares, inclusive as de:

- a) conceder ou denegar fiança, ou arbitrará-la;
- b) decretar a prisão temporária ou preventiva;
- c) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 186. Compete, ainda, ao Relator:

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do Plenário;

II – decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 187. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta, no prazo de quinze dias.

§ 1.º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§ 2.º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, que conterá o teor resumido da acusação para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 188. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 189. A seguir, o Relator pedirá dia para que a Seção delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1.º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos, primeiramente à acusação, depois à defesa.

§ 2.º Encerrados os debates, a Seção passará a deliberar, determinando o Presidente quais as pessoas que poderão permanecer no recinto, observadas as exigências do interesse público.

Art. 190. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandará citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 191. O prazo para a defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 192. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1.º O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato de instrução ao Juiz com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2.º Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 193. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.

Art. 194. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1.º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2.º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3.º O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 195. Finda a instrução, a Seção procederá ao julgamento, observando-se o seguinte:

I – por despacho do Relator, os autos serão conclusos ao Presidente, que designará dia e hora para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

juízo; dessa designação serão intimadas as partes, as testemunhas e o Ministério Público;

II – aberta a sessão, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Seção, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante que deixar de comparecer (arts. 29 e 420 do Código de Processo Penal), ressalvado o caso do art. 60, III, do Código de Processo Penal, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

III – a seguir, o Relator resumirá, de forma minuciosa, as principais peças dos autos e a prova produzida, podendo, se algum dos Desembargadores Federais solicitar a leitura integral dos autos ou de parte destes, delegá-la ao Secretário;

IV – o Relator passará, depois, a inquirir as testemunhas de acusação e de defesa que não tiverem sido dispensadas pelas partes e pelo Tribunal, podendo reinquiri-las os outros Desembargadores Federais, o órgão do Ministério Público e as partes;

V – encerradas as inquirições e efetuadas as diligências que a Seção houver determinado, o Presidente dará a palavra à acusação e à defesa, que terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para a sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

VI – após os debates, a Seção passará a proferir o julgamento;

VII – o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério da Seção, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII do Livro I do Código de Processo Penal, arts. 381 a 393.

Art. 196. Nos casos em que somente se procede por queixa, considerar-se-á premissa a ação penal quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, tudo na forma da lei processual.

Art. 197. O acórdão poderá ser objeto de embargos de declaração e de revisão criminal, aqueles e esta a serem processados e julgados perante a Seção.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO EM CASO DE CRIME PRATICADO POR MAGISTRADO

Art. 198. Os magistrados não podem ser presos senão por ordem escrita do Tribunal competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal.

Art. 199. A investigação de que trata o artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 35, de 14.03.79, no caso de ilícito penal cometido por Juiz Federal de primeiro grau será conduzida por um Relator com competência penal, observando-se as normas que disciplinam o inquérito policial.
Parágrafo único. Encerrada a investigação os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal.

Art. 200. O Desembargador Federal que conduzir a investigação não poderá ser o Relator da ação penal.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 201. A revisão criminal terá início por petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, e será processada e julgada na forma da lei processual.

Art. 202. A petição será distribuída a um Relator, que deverá ser Desembargador Federal que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1.º O Relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advierem dificuldades à execução normal da sentença.

§ 2.º Não estando suficientemente instruída e julgando o Relator inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, indeferirá liminarmente a petição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 3.º Da decisão de indeferimento caberá agravo regimental.

Art. 203. Se a petição for recebida, será ouvido o Ministério Público Federal, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, o Relator, lançando relatório, passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento, observando-se, quando for o caso, o disposto no art. 626 do Código de Processo Penal.

TÍTULO VII
DA COMPETÊNCIA RECURSAL

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS EM MATÉRIA CÍVEL

Seção I
da Apelação Cível

Art. 204. Distribuída a apelação, se não for caso de negativa de seguimento, ou de lhe dar provimento (art. 557, caput e § 1.º-A, CPC), o Relator dará vista ao Ministério Público Federal, se devida, pelo prazo de trinta dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao Relator, que, lançando relatório, os passará, quando necessário, ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento.

Seção II
da Apelação em Mandado de Segurança, em Habeas Data e em Mandado de Injunção

Art. 205. Distribuída a apelação, se não for caso de negativa de seguimento, ou de lhe dar provimento (art. 557, caput e § 1.º -A, CPC), o Relator dará vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal, para emitir parecer. Após, os autos serão conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

Seção III
da Remessa *Ex Officio*

Art. 206. Serão autuados sob o título de Remessa *Ex Officio* os processos que sobem ao Tribunal em cumprimento da exigência do duplo grau de jurisdição, na forma da lei processual, e neles serão indicados o Juízo remetente e as partes interessadas.

§ 1.º Quando houver, simultaneamente, Remessa *Ex Officio* e apelação, o processo será autuado como Apelação Cível, Apelação em Mandado de Segurança, Apelação em *Habeas Data* ou Apelação em Mandado de Injunção, conforme o caso, indicando-se também na autuação o Juízo remetente.

§ 2.º Distribuída a Remessa *Ex Officio*, será aberta vista ao Ministério Público Federal, se for o caso, para o seu parecer, no prazo de vinte dias. Após, os autos serão conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 207. Quando os autos subirem em razão de avocação do Presidente (art. 475, § 1º, do Código de Processo Civil), também serão distribuídos como Remessa *Ex Officio*, apensando-se-lhe o expediente que a motivou.⁶⁴

Seção IV

do Agravo de Instrumento

Art. 208. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal, no prazo de dez dias, mediante petição com os seguintes requisitos:

- I – a exposição do fato e do direito;
- II – as razões do pedido de reforma da decisão;
- III – o nome e o endereço completos dos advogados, constantes do processo.

§ 1.º A petição será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 2.º No prazo do recurso a petição será entregue no protocolo do Tribunal ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento.

§ 3.º O não cumprimento do disposto no art. 526 *caput* do CPC implicará inadmissibilidade do agravo, desde que argüido e provado pelo agravado.⁶⁵

Art. 209. Distribuído *incontinenti* o agravo de instrumento, se não for o caso de negativa de seguimento ou provimento de plano (art. 557 do CPC), o relator:⁶⁶

I – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

II – poderá atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou antecipar, total ou parcialmente, a tutela recursal, comunicando o juiz da causa;

III – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;

IV – mandará intimar o agravado, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, observado o § 2º do artigo anterior, facultando-lhe juntar cópias de peças. Nas Subseções Judiciárias e nas Comarcas onde for divulgado expediente por diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

V – mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de dez dias;

§ 1.º Em prazo não superior a trinta dias da intimação do agravado o Relator pedirá dia para julgamento.

§ 2.º Se o juiz da causa comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator julgará prejudicado o agravo.

§ 3.º Transitada em julgado a decisão do agravo, os autos serão remetidos ao juiz da causa, para arquivamento.

Art. 210. Da decisão do relator que negar seguimento ou der provimento ao agravo de instrumento caberá agravo, em cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, art. 557, § 1º), e, não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto.⁶⁷

Parágrafo único. Da decisão proferida nos casos dos incisos I e II do artigo antecedente não caberá agravo regimental.

⁶⁴ Redação dada pelo Assento Regimental n° 51/06.

⁶⁵ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.

⁶⁶ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 50/06.

⁶⁷ Redação dada pelo Assento Regimental n° 50/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 211. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá preferência o de agravo.

Art. 212. O agravo retido será conhecido, em preliminar, por ocasião do julgamento da apelação, se a parte tiver requerido expressamente a sua apreciação, nas razões ou contra-razões.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS EM MATÉRIA PENAL

Seção I

do Recurso em Sentido Estrito

Art. 213. O recurso em sentido estrito será autuado e distribuído como recurso criminal, observando-se o que se dispuser a lei processual penal.

Art. 214. Feita a distribuição, os autos irão, imediatamente, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

Parágrafo único. Ao agravo na execução penal, previsto no artigo 197 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, aplicam-se as disposições do *caput*.

Seção II

do Recurso de *Habeas Corpus*

Art. 215. O recurso da decisão que denegar ou conceder *habeas corpus* deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida.

Parágrafo único. O recurso interposto nesse tipo de ação será autuado e distribuído como recurso de *habeas corpus*.

Art. 216. No processamento e julgamento do recurso de *habeas corpus* observar-se-á, no que couber, o disposto com relação ao pedido originário de *habeas corpus*.

Seção III

da Apelação Criminal

Art. 217. A apelação criminal será processada e julgada com observância da lei processual penal.

Art. 218. Tratando-se de apelação interposta de sentença em processo por crime a que a lei comine pena de multa ou detenção, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público Federal, em cinco dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao Relator, que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 219. Tratando-se de apelação interposta de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, feita a distribuição, será tomado parecer do Ministério Público Federal, em dez dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator, que, em igual prazo, lançando o relatório, os passará ao Revisor, que, no mesmo prazo, pedirá dia para o julgamento.

Art. 220. A decisão do Tribunal que imputar alteração do estado de liberdade do réu será comunicada imediatamente à autoridade encarregada de seu cumprimento.

Seção IV

da Carta Testemunhável

Art. 221. Na distribuição, processo e julgamento da carta testemunhável, requerida na forma da lei processual penal, observar-se-á o estabelecido para o recurso denegado.

Art. 222. A Corte Especial, a Seção ou a Turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruído, desde logo decidirá.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS EM MATÉRIA TRABALHISTA

Seção Única

do Recurso Ordinário, do Agravo de Petição e do Agravo de Instrumento

Art. 223. Os recursos interpostos em ações trabalhistas, na forma da lei, serão classificados, distribuídos e autuados como Recurso Ordinário, Agravo de Petição e Agravo de Instrumento.

Art. 224. Distribuído o recurso, serão os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitirá parecer, em vinte dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS PARA O PRÓPRIO TRIBUNAL

Seção I

do Agravo Regimental

Art. 225. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, ressalvada a regra do art. 210, parágrafo único, deste Regimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.⁶⁸

Art. 226. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá, fundamentadamente, reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente, conforme o caso, computando-se o seu voto.

Art. 227. Aos agravos e recursos previstos em lei especial, contra ato de Presidente ou de Relator, aplicam-se, no que couber, as disposições da presente Seção.

Seção II

dos Embargos Infringentes

Art. 228. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, no prazo de quinze dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.⁶⁹

Parágrafo único. Das decisões proferidas em apelação e remessa *ex officio* em mandado de segurança, em *habeas data* e em mandado de injunção não cabem embargos infringentes.

Art. 229. Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do Tribunal.

§ 1.º A Secretaria, juntando petição, abrirá vista ao recorrido para contra-razões; após, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.⁷⁰

§ 2.º Admitido o recurso, far-se-á o sorteio do Relator, que recairá, quando possível, em Desembargador Federal que não haja participado do julgamento da apelação, da remessa *ex officio* ou da ação rescisória.

§ 3.º Distribuídos, serão os autos conclusos ao Relator, que negará seguimento ou dará provimento ao recurso nos casos previstos no art. 37, § 1.º II do Regimento Interno ou, lançando relatório, os encaminhará ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para o julgamento.⁷¹

§ 4.º A Secretaria do Tribunal, ao serem incluídos em pauta os embargos, expedirá cópias do relatório, bem assim dos votos divergentes, e as distribuirá entre os Desembargadores Federais que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Seção III

dos Embargos de Declaração

Art. 230. Aos acórdãos proferidos pelo Plenário, pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias em matéria criminal, e no prazo de cinco dias em matéria cível e trabalhista, mediante petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo cuja declaração se imponha.

§ 1.º Removido ou aposentado o Relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2.º O Relator negará seguimento se os embargos forem manifestamente incabíveis.

Art. 231. Na primeira sessão seguinte, o Relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, proferindo o seu voto.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o órgão julgador, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10%

⁶⁸ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 50/06.

⁶⁹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.

⁷⁰ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.

⁷¹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 44/04.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Art. 232. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Seção IV

dos Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal

Art. 233. Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de dez dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 234. Juntada a petição de recurso, serão os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, que o inadmitirá se intempestivo ou incabível.

§ 1.º Do despacho que não admitir os embargos, caberá agravo regimental para a Seção competente.

§ 2.º Se os embargos forem admitidos, far-se-á o sorteio do Relator, sempre que possível dentre os Desembargadores Federais que não tiverem tomado parte no julgamento anterior, que o indeferirá na hipótese do artigo 37, § 1.º, II do Regimento Interno.

§ 3.º Independentemente de conclusão, a Secretaria dará vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias.

§ 4.º Devolvidos os autos, o Relator, em dez dias, lançando o relatório nos autos, encaminhá-los-á ao Revisor, que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

Seção V

dos Embargos de Divergência

Art. 235. Quando, em matéria trabalhista, o acórdão de uma Turma divergir da interpretação que outra Turma ou a Seção tenha dado acerca de determinado dispositivo legal, a parte vencida poderá interpor embargos de divergência, no prazo de oito dias.

§ 1.º A divergência indicada deverá ser comprovada por certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2.º Os embargos serão juntos aos autos, independentemente de despacho, sendo imediatamente distribuídos.

§ 3.º O Relator poderá indeferir os embargos liminarmente, quando forem intempestivos ou incabíveis.

§ 4.º Admitidos os embargos de divergência, por despacho fundamentado, promover-se-á a publicação, no Diário da Justiça da União, do termo de vista ao embargado para apresentar impugnação nos oito dias subsequentes.

§ 5.º Impugnados, ou não, os embargos, serão os autos conclusos ao Relator, que poderá indeferir-los na hipótese do art. 37, § 1.º, II do Regimento Interno ou pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Art. 236. Quanto ao depósito das condenações, aplicar-se-ão as disposições específicas da legislação trabalhista.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do Recurso Especial

Art. 237. O recurso especial, nos casos previstos pela Constituição Federal, será interposto, no prazo de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal, contendo:

- I – a exposição do fato e do direito;
- II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 238. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.

§ 1.º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão, ou não, do recurso, no prazo de quinze dias.

§ 2.º O recurso especial será recebido no efeito devolutivo.

§ 3.º Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4.º O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra decisão final, ou para as contra-razões.

§ 5.º Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão dos embargos.⁷²

§ 6.º Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.⁷³

Art. 239. As petições com pedidos cautelares ou antecipatórios para concessão de efeito suspensivo em Recurso Especial serão processados, quando for o caso, conforme a jurisprudência e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça o estabelecerem.

Seção II

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*

Art. 240. Das decisões do Tribunal denegatórias de *habeas corpus*, em única ou última instância, caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, a, Constituição Federal de 1988).

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 241. Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que decidirá a respeito do seu recebimento.

Art. 242. Ordenada a remessa, por despacho do Presidente, o recurso será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça em quarenta e oito horas.

Seção III

do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

⁷² Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02 (acréscimo do § 5.º).

⁷³ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02 (acréscimo do § 6.º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 243. Das decisões do Tribunal denegatórias de mandado de segurança, em única instância, caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal de 1988, art. 105, II, b).

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de quinze dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma, assegurada à contraparte prazo igual para a resposta.

Art. 244. Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que decidirá sobre o seu recebimento, valendo-se das regras que o Código de Processo Civil prevê, a esse respeito, relativamente à apelação.

CAPÍTULO III

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 245. O recurso extraordinário, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto no prazo de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal, em petição que conterà:

- I – a exposição do fato e do direito;
- II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 246. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.

§ 1.º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão, ou não, do recurso, no prazo de quinze dias.

§ 2.º O recurso extraordinário será recebido no efeito devolutivo. As petições com pedidos cautelares ou antecipatórios para concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, serão processados conforme a jurisprudência e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal o estabelecerem.

§ 3.º Admitido o recurso, os autos serão imediatamente encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, salvo se recebido concomitantemente o recurso especial, hipótese em que serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4.º O recurso extraordinário, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra decisão final, ou para as contra-razões.

§ 5.º Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão dos embargos.⁷⁴

§ 6.º Quanto não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.⁷⁵

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO PARA OUTRO TRIBUNAL

Art. 247. O agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário, em matéria cível, será interposto no prazo de 10 (dez) dias, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal, devendo conter:⁷⁶

- I – a exposição do fato e do direito;
- II – as razões do pedido de reforma da decisão;
- III – o nome e o endereço completos dos advogados, constantes do processo.

⁷⁴ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02 (acréscimo do § 5.º).

⁷⁵ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02 (acréscimo do § 6.º).

⁷⁶ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 32/01.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. O agravante instruirá o recurso, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, e também com cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso inadmitido. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.⁷⁷

Art. 248. A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, a oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, podendo instruí-la com cópias das peças processuais que entender convenientes, as quais poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.⁷⁸

Parágrafo único. Em matéria penal o agravo será interposto no prazo de cinco dias, instruindo-o as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, as mencionadas no parágrafo único do art. 247 (Lei 8.038/90, art. 28).⁷⁹

Art. 249. Intimado o agravado, com ou sem resposta, o agravo será imediatamente remetido ao Tribunal competente.

Art. 250. Nos demais casos, o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso para outro Tribunal obedecerá as normas da legislação processual vigente.

TÍTULO IX

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR E DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Art. 251. Pode o Presidente da Corte Especial, a requerimento do Ministério Público ou de pessoa jurídica de direito público, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes (Lei n.º 8.437-92, art. 4.º).

§ 1.º O Presidente poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 2.º Do despacho que conceder ou negar a suspensão caberá agravo, no prazo de cinco dias, para a Corte Especial, salvo no caso de denegação do pedido em mandado de segurança.

Art. 252. Aplica-se o disposto no artigo anterior à sentença proferida em processo de mandado de segurança, de ação cautelar inominada, de ação popular e de ação civil pública, enquanto não transitada em julgado (Lei n.º 4.348-64, art. 4.º; Lei n.º 8.437-92, art. 4.º).

CAPÍTULO II

DA SUSPEIÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 253. Os Desembargadores Federais declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

⁷⁷ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.

⁷⁸ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 35/02.

⁷⁹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 32/01 (substituição do **caput** do art. 248 pelo parágrafo único do art. 248)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. Poderá o Desembargador Federal, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 254. Se a suspeição ou impedimento for do Relator ou do Revisor, será declarado por despacho nos autos. Se for do Relator, irá o processo ao Presidente para nova distribuição; sendo do Revisor, o processo passará ao Desembargador Federal que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

Art. 255. A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias é contado do fato que a ocasionou; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento.

Art. 256. A suspeição deverá ser deduzida em petição que indique os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 257. Não aceitando a suspeição, o Desembargador Federal continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação de Relator.

Art. 258. Autuada e distribuída a petição, o Relator mandará ouvir o Desembargador Federal recusado, no prazo de dez dias, salvo se a argüição for manifestamente incabível, hipótese em que a rejeitará de plano.

Parágrafo único. A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 259. Processada a argüição de suspeição e colhidas as provas requeridas, e ouvido o Ministério Público Federal no prazo de dez dias, o Relator apresentará o incidente em mesa, na primeira sessão, quando se fará o julgamento, sem que nele intervenha o Desembargador Federal recusado.

Art. 260. Reconhecida a procedência da suspeição, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Desembargador Federal recusado após o fato que ocasionou a suspeição.

Art. 261. Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo argüido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 262. A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 263. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único. Da certidão constarão obrigatoriamente o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

Art. 264. Aplica-se aos órgãos do Ministério Público Federal o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 265. A habilitação incidente será processada na forma da lei processual.

Parágrafo único. Nos casos de habilitação incidente, o Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, decidindo em seguida.

Art. 266. Proceder-se-á, nos autos da causa principal ao pedido de habilitação:

I – do cônjuge, herdeiro necessário, ou legatário que provem, por documento, sua qualidade e o óbito do *de cujus*, e promovam a citação dos interessados para a renovação da instância;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

II – fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou legatário;

III – quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco e não houver oposição de terceiro.

Art. 267. Pendendo recurso extraordinário ou recurso especial a habilitação será submetida oportunamente ao Tribunal competente.

Art. 268. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo na instância inferior.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 269. O incidente de falsidade, processado perante o Relator do feito, será julgado pelo Plenário, pela Corte Especial, pela Seção ou pela Turma, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 270. As medidas cautelares serão requeridas ao Relator do processo principal, nas hipóteses e na forma da lei processual.

Art. 271. Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, no prazo de cinco dias, contestado, ou não, o pedido, o Relator procederá a uma instrução sumária.

Parágrafo único. Nos casos urgentes, o Relator decidirá o pedido *ad referendum* do órgão julgador competente, apresentando os autos em mesa, na primeira sessão seguinte.

Art. 272. O pedido será autuado em apartado e processado sem interrupção do processo principal, observando-se o que, a respeito das medidas cautelares, estiver disposto na lei processual.

CAPÍTULO VI

DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS PERDIDOS

Art. 273. O pedido de restauração de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionado, ou ao seu substituto, processando-se na forma da legislação processual.

Art. 274. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros Juízos e Tribunais.

Art. 275. O julgamento da restauração caberá ao Plenário, à Corte Especial, à Seção ou à Turma competente para o processo extraviado.

Art. 276. Quem tiver dado causa à perda ou extravio responderá pelas despesas da restauração, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal em que incorrer.

Art. 277. Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

Parágrafo único. Encontrado o processo, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos restaurados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TÍTULO X
DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278. A execução competirá ao Presidente do Tribunal ou da Corte Especial:
I – quanto aos seus despachos e ordens;
II – quanto às decisões judiciais do Plenário e as judiciais e administrativas da Corte Especial.

Art. 279. Compete ainda a execução:
I – ao Presidente da Seção, quanto às decisões desta e aos seus despachos individuais;
II – ao Presidente da Turma, quanto às decisões desta e aos seus despachos individuais;
III – ao Relator, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 280. Os atos de execução que não dependerem de carta de sentença serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 281. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual civil e de execução penal. Nos feitos de natureza cível, de competência originária do Tribunal, a ação de execução será processada perante o órgão prolator do acórdão exequendo, mantido o relator da ação originária, a quem caberá promover os atos executivos e apreciar os respectivos incidentes.

§ 1.º Das decisões proferidas em ação de execução, caberá agravo regimental ao órgão prolator do acórdão exequendo.

§ 2.º Nos casos de que tratam os artigos 278 e 279, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação do Plenário, da Corte Especial, da Seção ou da Turma que prolatou o acórdão, se assim for julgado necessário pelo Presidente ou pelo Relator.

CAPÍTULO II
DA CARTA DE SENTENÇA

Art. 282. Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para a execução de decisões:
I – quando o interessado não houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo, ou atacar apenas parte do decisório;
II – quando o recurso interposto de decisão do Tribunal for recebido unicamente no efeito devolutivo;
III – quando, interposto recurso de decisão do Tribunal, houver matéria não abrangida por este e, assim, preclusa.

Parágrafo único. O pedido será endereçado ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal, conforme o caso, salvo no caso do inciso I, quando o será ao Relator.

Art. 283. A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, e será autenticada pelo servidor encarregado e pelo Diretor-Geral da Secretaria, e assinada pelo Presidente ou Relator.

CAPÍTULO III
DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 284. As requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão processadas conforme a normatização do Conselho da Justiça Federal e deste Tribunal.⁸⁰

§ 1.º Revogado⁸¹

§ 2.º Revogado⁸²

I – Revogado⁸³

II – Revogado⁸⁴

III – Revogado⁸⁵

IV – Revogado⁸⁶

V – Revogado⁸⁷

VI – Revogado⁸⁸

VII – Revogado⁸⁹

VIII – Revogado⁹⁰

IX – Revogado⁹¹

X – Revogado⁹²

XI – Revogado⁹³

XII – Revogado⁹⁴

§ 3.º Revogado⁹⁵

I – Revogado⁹⁶

II – Revogado⁹⁷

III – Revogado⁹⁸

IV – Revogado⁹⁹

V – Revogado¹⁰⁰

§ 4.º Revogado¹⁰¹

Art. 285. Revogado¹⁰²

Art. 286. Revogado¹⁰³

Art. 287. Revogado¹⁰⁴

⁸⁰ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁸¹ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁸² Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁸³ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁸⁴ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁸⁵ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁸⁶ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁸⁷ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁸⁸ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁸⁹ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁹⁰ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁹¹ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁹² Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁹³ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁹⁴ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁹⁵ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁹⁶ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁹⁷ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁹⁸ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

⁹⁹ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

¹⁰⁰ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

¹⁰¹ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

¹⁰² Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

¹⁰³ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.

¹⁰⁴ Redação dada pelo Assento Regimental nº 43/04.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TÍTULO XI
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DA NOMEAÇÃO, DA PERMUTA E REMOÇÃO A PEDIDO,
E DA PROMOÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS

Seção I

da Nomeação

Art. 288. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º As provas escritas e a prova oral terão caráter eliminatório, e os títulos serão considerados apenas para os efeitos de classificação.

§ 2.º As provas escritas serão realizadas em Porto Alegre, Florianópolis e Curitiba; a prova oral será realizada em Porto Alegre.

Art. 289. A inscrição far-se-á em duas fases, preliminar e definitiva, tendo acesso a esta apenas os candidatos aprovados nas provas escritas.

§ 1º - O candidato instruirá o pedido de inscrição preliminar com a prova de ser brasileiro e com diploma de bacharel em Direito registrado;^{105 106}

§ 2º - O candidato aprovado nas provas escritas instruirá o pedido de inscrição definitiva com prova de prática de atividade jurídica por três anos, não sendo computados períodos anteriores à colação de grau;¹⁰⁷

§ 3º Considera-se como tempo de atividade jurídica aquela prestada na militância da advocacia, inclusive a pública, bem como o tempo de serviço em cargo público cujo exercício impeça a atividade como advogado, cujas atribuições exijam conhecimento e aplicação do Direito, comprovados documentalmente.¹⁰⁸

Art. 290. O Presidente do Conselho de Administração deferirá, ou não, a inscrição preliminar. O Conselho de Administração sindicará a vida pregressa dos candidatos e admitirá ou denegará a inscrição definitiva.

Parágrafo único. Os candidatos serão submetidos a exame psicotécnico.

Art. 291. O Conselho de Administração organizará os pontos e o regulamento do concurso, fazendo-os publicar no expediente da Justiça Federal de Primeiro Grau dos três Estados da Região e no Diário da Justiça da União.

Parágrafo único. O resultado do concurso será homologado pelo Conselho de Administração, de cuja deliberação não caberá recurso administrativo.

Art. 292. As provas escritas e a oral versarão sobre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Tributário, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Direito Previdenciário e Direito Ambiental.¹⁰⁹

Art. 293. A Comissão Examinadora, designada pelo Tribunal, será constituída por um Professor de Faculdade de Direito oficial ou oficializada, um advogado militante da Região, indicado pelo Conselho Federal

¹⁰⁵ Redação dada pelo Assento Regimental nº 42/04.

¹⁰⁶ Redação dada pelo Assento Regimental nº 47/05.

¹⁰⁷ Redação dada pelo Assento Regimental nº 47/05.

¹⁰⁸ Redação dada pelo Assento Regimental nº 47/05 (inclusão do parágrafo terceiro).

¹⁰⁹ Redação dada pelo Assento Regimental nº 40/03.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da Ordem dos Advogados do Brasil e três Desembargadores Federais do Tribunal, sendo presidida pelo mais antigo dentre os Desembargadores Federais.

Art. 294. O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de dois anos.

Art. 295. Os Juízes Federais Substitutos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, obedecendo-se à ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único. Observada a classificação no concurso, o candidato indicará a Circunscrição ou Circunscrições Judiciárias de sua preferência.

Art. 296. Os Juízes Federais Substitutos e os Juízes Federais tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

§ 1.º Os Juízes Federais Substitutos serão vitalícios após dois anos de efetivo exercício. Enquanto não adquirida a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos.

§ 2.º Os Juízes Federais Substitutos não-vitalícios poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juízes Federais vitalícios, bem como ser promovidos ao cargo de Juiz Federal antes do vitaliciamento.

Seção II

da Permuta e da Remoção a Pedido

Art. 297. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Seção.

§ 1.º Os pedidos de remoção deverão ser formulados por escrito, no prazo de dez dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do edital no Diário da Justiça da União que comunicar a vacância do cargo, ouvindo-se a Corregedoria-Geral.

§ 2.º Esgotado o prazo do edital, não será permitida alteração de opção.¹¹⁰

§ 3.º Os requerimentos de desistência poderão ser apresentados somente até 5 (cinco) dias antes da Sessão em que será decidido o resultado do concurso.¹¹¹

§ 4.º Quando houver mais de um interessado, a decisão sobre os pedidos de remoção respeitará a antigüidade na carreira.¹¹²

§ 5.º A Corte Especial, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá indeferir o pedido de remoção, por motivo de interesse público, devidamente justificado.¹¹³

§ 6.º O Juiz Federal deverá permanecer pelo menos um ano na Vara para a qual foi nomeado, promovido ou removido; no caso de permuta, o prazo de permanência mínima será de dois anos.¹¹⁴

§ 7.º Na primeira investidura, o pretendente que tiver recusado anteriormente a nomeação ou que não tiver sido nomeado por falta de vaga, só será nomeado para cargo que vier a vagar após concurso de remoção.¹¹⁵

§ 8.º A lotação definitiva de Juiz Federal Substituto removido ou permutado de outra Região somente será definida após a realização de concurso de remoção, possibilitando-se excepcionalmente, que, nestas hipóteses, concorra Juiz Federal Substituto que tiver assumido em prazo inferior a um ano.¹¹⁶

§ 9.º Não concorrerá ao processo de remoção o Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto que mantiver conclusos para sentença mais de 10% (dez por cento) do número total de processos pendentes na Vara que jurisdicione, ou que mantiver em Secretaria processos que deveriam constar como conclusos para sentença desde que a conclusão esteja registrada nos autos.¹¹⁷¹¹⁸

¹¹⁰ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 37/02 (inclusão do § 2.º).

¹¹¹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 37/02 (inclusão do § 3.º).

¹¹² Redação dada pelo Assento Regimental n.º 37/02 (renumeração do § 2.º).

¹¹³ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 37/02 (renumeração do § 3.º).

¹¹⁴ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 37/02 (renumeração do § 4.º).

¹¹⁵ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 40/03.

¹¹⁶ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 41/03.

¹¹⁷ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 37/02 (renumeração do § 5.º).

¹¹⁸ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 40/03. (renumeração do § 8º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 10.º Para efeito do cômputo do percentual referido no parágrafo anterior, será tomado o número de processos conclusos para julgamento à data da assunção do cargo na Vara e a situação no momento da remoção.¹¹⁹¹²⁰

§ 11. O percentual será dividido por metade, quando houver dois Juízes jurisdicionando a Vara, podendo o interessado concorrer à remoção, mesmo superando o percentual previsto no § 8.º, em casos excepcionais.¹²¹¹²²

§ 12. Não serão deferidas mais de duas remoções ao mesmo Juiz a cada 5 (cinco) anos, salvo interesse da Administração e por decisão da Corte Especial pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.¹²³¹²⁴

Seção III

A promoção de Juiz Federal Substituto a Juiz Federal e de Juiz Federal a Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal

Art. 298. A promoção de Juiz Federal Substituto para Juiz Federal, alternadamente, por antigüidade e merecimento será feita mediante concurso aberto por edital com prazo de 10 (dez) dias, durante o qual os interessados deverão se manifestar formalmente.¹²⁵

§1º. A promoção por merecimento a Juiz Federal pressupõe dois anos de exercício no cargo e integrar o Juiz Federal Substituto a primeira quinta parte da respectiva lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem se habilite à vaga.

§2º É obrigatória a promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 299. O merecimento será aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento oficiais ou reconhecidos, detalhados em Resolução, possibilitando ao magistrado o conhecimento dos dados de seu interesse, observando o seguinte:¹²⁶

I – o desempenho do magistrado será calculado comparativamente com o de magistrados da mesma especialidade e atribuições, observado o cumprimento dos deveres inerentes ao cargo;

II – considera-se produtividade o somatório dos atos praticados e presteza o tempo médio que o magistrado leva entre a conclusão do processo e a efetiva decisão, em determinado período;

III – a freqüência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou especialização oficiais ou reconhecidos é apurada com base em critérios objetivos, definidas as respectivas gradações e valorações em ato administrativo desta Corte.

§1º. A Corregedoria-Geral manterá sistemas informatizados de apuração dos critérios de merecimento, zelando pela aplicação e permanente aperfeiçoamento.

§2º. A Corregedoria-Geral enviará ao Tribunal as notas constantes do prontuário dos Juízes Federais em condições de serem votados e informações referentes à produtividade, à presteza no exercício da jurisdição e outras que entenda oportunas, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

§3º. A EMAGIS encaminhará as informações concernentes à freqüência e ao aproveitamento dos magistrados em cursos de formação e de aperfeiçoamento oficiais ou reconhecidos, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

§4º. A votação será nominal, aberta, fundamentada e realizada em sessão pública.

§5º Aplicam-se estes critérios à eleição de Juízes para compor as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

¹¹⁹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 37/02 (renumeração do § 6.º)

¹²⁰ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 40/03. (remuneração do § 9º).

¹²¹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 37/02 (renumeração do § 7.º).

¹²² Redação dada pelo Assento Regimental n.º 40/03. (remuneração do § 10º).

¹²³ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 37/02 (renumeração do § 8.º).

¹²⁴ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 40/03. (remuneração do § 11º).

¹²⁵ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 49/06, com a inclusão dos parágrafos 1º e 2º.

¹²⁶ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 49/06, com a inclusão dos incisos I a III e dos parágrafos 1º a 5º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 300. O Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros.¹²⁷

Parágrafo Único. Havendo recusa, será suspensa a sessão de votação para que o recusado possa oferecer defesa, nos termos deste Regimento.

Art. 301. A promoção de Juízes Federais da Região para Desembargador Federal, alternadamente, por antiguidade e merecimento será precedida de edital com prazo de 10 (dez) dias, atendidos os requisitos do art. 107 da Constituição Federal e dos arts. 298, §2º, e 299 deste Regimento.¹²⁸

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 302. Os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal, os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos vitalícios somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado, e as penalidades disciplinares que lhes forem impostas serão precedidas de investigação pelo Plenário do Tribunal.¹²⁹

Art. 303. As penas disciplinares de advertência e censura serão aplicadas após sindicância, e as de remoção compulsória para os Juízes Federais de Primeira Instância, disponibilidade e aposentadoria compulsória, mediante processo administrativo perante o Plenário precedido de sindicância, de acordo com as disposições deste Regimento.¹³⁰

Art. 304. Recebida a representação ou apurados indícios razoáveis de cometimento de falta disciplinar praticada por Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal, será instaurada sindicância no Plenário a ser presidida por Desembargador Federal pertencente ao Conselho de Administração do Tribunal, escolhido mediante sorteio, que concederá ao sindicado o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e requerimento de provas.¹³¹

§ 1.º Findo o prazo de defesa e produzidas as provas requeridas pelo sindicado e as determinadas pelo Relator, será aquele intimado para apresentar razões finais, em dez dias.

§ 2.º Se os fatos se revestirem de gravidade que exija processo para eventual imposição de aposentadoria compulsória ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a sindicância será apresentada pelo Relator ao Plenário do Tribunal para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração de processo e, caso determinada esta, no mesmo dia distribua o feito a novo Relator, prosseguindo-se depois na forma do art. 27, § 3.º e seguintes da Lei Complementar n.º 35, de 14.03.79.

Art. 305. Recebida representação ou apurados indícios razoáveis de cometimento de falta disciplinar praticada por Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto, será instaurada sindicância pelo Corregedor-Geral, que concederá ao sindicado o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e requerimento de provas.

Parágrafo único. Findo o prazo de defesa e produzidas as provas requeridas pelo sindicado e as determinadas pelo Corregedor-Geral, será aquele intimado para apresentar razões finais, em dez dias.

Art. 306. Com as alegações finais, ou sem elas, o Corregedor-Geral, de imediato, levará relatório conclusivo a ser apreciado pelo Plenário.¹³²

Parágrafo único. O Plenário decidirá pelo arquivamento da sindicância, ou pela aplicação de penalidade de advertência e censura, ou então pela instauração de processo administrativo de perda do cargo, de remoção compulsória, de disponibilidade ou de aposentadoria por interesse público.¹³³

¹²⁷ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 49/06, com a inclusão do parágrafo único.

¹²⁸ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 49/06.

¹²⁹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01.

¹³⁰ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01.

¹³¹ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01.

¹³² Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01.

¹³³ Redação dada pelo Assento Regimental n.º 33/01.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 307. O processo administrativo para a perda do cargo será distribuído a um Relator e observará, no que couber, o disposto no art. 27 e parágrafos da Lei Complementar n.º 35, de 14/03/79. O julgamento realizar-se-á em sessão administrativa reservada, e a penalidade somente será imposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado.

Parágrafo único. Da decisão somente se publicará a conclusão.

Art. 308. O Plenário poderá determinar, por motivo de interesse público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juiz Federal ou de Juiz Federal Substituto, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhes ampla defesa.

Art. 309. O processo para a decretação de remoção, de disponibilidade ou de aposentadoria por interesse público obedecerá, no que couber, àquele previsto para a perda do cargo.

Parágrafo único. Em caso de remoção, o Plenário fixará, desde logo, a Seção ou a Vara em que o Juiz passará a servir, onde deverá entrar em exercício em trinta dias. Se o Juiz, injustificadamente, deixar de assumir o cargo para o qual foi removido, será considerado em disponibilidade, devendo o Presidente do Tribunal promover a imediata formalização do ato.

Art. 310. O Plenário, sempre que houver indícios da prática de ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes ao Ministério Público Federal, para os fins de direito.

CAPÍTULO III

DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ

Art. 311. O processo de verificação da invalidez de Juiz, para fins de aposentadoria, terá início a requerimento próprio, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Plenário.

§ 1.º Instaurado o processo de verificação de invalidez, o Juiz será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.

§ 2.º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao Juiz, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer, pessoalmente, ou por procurador constituído.

Art. 312. Como preparador do processo funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais inclusive, efetuando-se, depois delas, a distribuição.

Art. 313. O Juiz será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia da ordem inicial.

Art. 314. Decorrido o prazo do artigo antecedente, com a resposta, ou sem ela, o Presidente nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do Juiz e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do Juiz em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 315. Concluídas as diligências, poderá o Juiz, ou seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Ouvido, a seguir, o Ministério Público Federal, serão os autos informados pela Secretaria, distribuídos e julgados.

Art. 316. O julgamento será feito pela Corte Especial e o Presidente participará da votação.

Art. 317. A decisão pela incapacidade do Juiz será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 318. A decisão que concluir pela incapacidade do Juiz autoriza o Presidente a tomar as providências administrativas pertinentes.

Art. 319. O Juiz que, no período de dois anos consecutivos, afastar-se por tempo igual ou superior a seis meses para tratamento de saúde deverá, ao requerer nova licença para igual fim dentro de dois anos, submeter-se a exame para verificação de invalidez.

Art. 320. Na hipótese em que a verificação da invalidez haja sido requerida pelo magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela secretaria e distribuído a um Desembargador Federal, que ouvirá o Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, observar-se-ão as normas inscritas neste Regimento.

PARTE III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 321. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos seus serviços administrativos.

Parágrafo único. Ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, bacharel em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e com as deliberações do Tribunal.

Art. 322. A organização da Secretaria do Tribunal e da Unidade de Controle Interno serão fixadas em resolução do Plenário, cabendo ao Presidente, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades, bem assim de seus diretores, chefes e servidores.

Parágrafo único. Salvo se servidor efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente, em linha direta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de qualquer dos Desembargadores Federais em atividade ou aposentado há menos de cinco anos.

Art. 323. Além das atribuições estabelecidas em ato do Presidente, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria:

- I – apresentar ao Presidente as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;
- II – despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;
- III – manter sob sua direta fiscalização e permanentemente atualizado o assentamento funcional dos Juízes;
- IV – secretariar as sessões administrativas do Plenário, da Corte Especial ou do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;
- V – exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 324. O Diretor de Secretaria do Plenário, da Corte Especial e das Seções será designado pelo Presidente do Tribunal dentre os seus servidores efetivos, com a qualificação de bacharel em Direito ou Ciências Jurídicas e Sociais.

TÍTULO II

DOS GABINETES DO PRESIDENTE, DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 325. Aos Gabinetes do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral incumbem exercer as atividades de apoio administrativo à execução das respectivas funções, bem assim assessorar no planejamento e no desempenho das demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social no Tribunal.

Art. 326. A organização administrativa e dos órgãos de assessoramento e planejamento dos Gabinetes será estabelecida por ato dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Não podem ser designados para cargo da organização administrativa dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria dos Gabinetes, cônjuge ou parentes (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de qualquer dos Desembargadores Federais em atividade ou aposentados há menos de cinco anos.

Art. 327. Para a realização de trabalhos urgentes, os Gabinetes poderão requisitar o auxílio do serviço de gravação ou taquigrafia do Tribunal.

TÍTULO III

DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS

Art. 328. Cada Desembargador Federal disporá de um Gabinete, incumbido de executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1.º Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Desembargador Federal, serão por este indicados ao Presidente, que os nomeará para nele terem exercício, não podendo ser designados como tais cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de qualquer dos Desembargadores Federais em atividade ou aposentados há menos de cinco anos.

§ 2.º O Assessor de Desembargador Federal, bacharel em Direito, e o Chefe de Gabinete, nomeados em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Desembargador Federal, podendo ser recrutados do Quadro de Pessoal da Secretaria, ou fora dele, permanecerão em exercício enquanto bem servirem, a critério do Desembargador Federal.

§ 3.º No caso de afastamento definitivo do Desembargador Federal, o Assessor e o Chefe de Gabinete permanecerão no exercício das respectivas funções até a nomeação do novo titular, desde que com a anuência do Juiz Convocado.

Art. 329. Cada Desembargador Federal, no âmbito de seu Gabinete, estabelecerá as atribuições dos respectivos servidores, inclusive as dos detentores de cargo em comissão.

Art. 330. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será estabelecido pelo Desembargador Federal.

Parágrafo único. Para trabalhos urgentes, o Desembargador Federal poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico ou de gravação do Tribunal.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DAS EMENDAS AO REGIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 331. Ao Presidente, aos Desembargadores Federais e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

Parágrafo único. A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Regimento ser-lhe-á encaminhada para apreciação dentro de dez dias. Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido.

Art. 332. Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração do Regimento Interno, esta será proposta ao Plenário, pela Comissão de Regimento, no prazo de dez dias, contados da vigência da lei.

Art. 333. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Plenário, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça da União, salvo disposição em contrário.

Art. 334. As emendas aprovadas serão editadas mediante assento regimental sob numeração ordinal, o qual, a critério do Tribunal, consolidará, ou não, o texto originário.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 335. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça serão fontes subsidiárias deste Regimento.

Art. 336. Permanecem em vigor, no que couber, as disposições transitórias inscritas no texto originário do Regimento Interno, bem como aquelas do Assento Regimental de 9 de novembro de 1994.

Art. 337. Os feitos de competência das Turmas em curso na data da entrada em vigor do presente Assento Regimental permanecerão da competência do seu atual Relator e da Turma que esse vier a integrar, salvo os que versarem matéria de especialidade de outra Seção, que serão redistribuídos.

Art. 338. O disposto no artigo anterior aplica-se também aos feitos de competência das Seções atualmente em curso perante a antiga 1ª Seção e às da Corte Especial, atualmente em curso no Plenário.

Art. 339. A redistribuição dos processos de que tratam os artigos antecedentes, bem assim a forma de proceder-se à compensação serão disciplinadas em instrução normativa do Presidente do Tribunal.

Art. 340. Nos feitos redistribuídos e naqueles em que o órgão julgador tiver alterada sua composição será renovado o julgamento iniciado e não concluído na data da entrada em vigor do presente Assento Regimental.

Art. 341. Não haverá redistribuição dos feitos de competência das atuais Seções e Turmas cujo julgamento tenha sido concluído na data da entrada em vigor deste Assento Regimental, devendo o acórdão ser lavrado pelo Relator atualmente designado. Proceder-se-á, entretanto, e se for o caso, à redistribuição dos feitos em que se formular pedido ou recurso a ser decidido pelo Tribunal, especialmente:

a) pedido de execução;

b) embargos de declaração;

c) embargos infringentes em matéria cível, embargos infringentes e de nulidade em matéria penal ou embargos de divergência em matéria trabalhista, hipótese em que caberá ao novo Relator proferir inclusive o juízo de conhecimento a que se referem o § 1.º do art. 229 e o art. 234, deste Regimento.

Art. 342. Competirá às novas 1ª e 4ª Seções, observada a competência de cada uma, processar e julgar as ações rescisórias e as revisões criminais dos acórdãos proferidos pela extinta 1ª Seção, especializada em matéria penal e tributária.

Art. 343. Para os cargos em comissão do Tribunal são vedadas as nomeações de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o 3.º grau, ou por adoção, de Magistrados, salvo se titular de cargo efetivo compatível com as atribuições da função comissionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assento Regimental n.º 31/01 - DJU (seção 2) de 26-01-01, p. 281, n.º 19.
Assento Regimental n.º 32/01 – DJU (Seção 2) de 15-03-01, p. 108, n.º 52-E.
Assento Regimental n.º 33/01 – DJU (Seção 2) de 15-06-01, p. 109, n.º 109-E.
Assento Regimental n.º 34/01 – DJU (Seção 2) de 29-08-01, p. 579, n.º 154-E.
Assento Regimental n.º 35/02 – DJU (Seção 2) de 20-05-02, p. 403, n.º 95-E.
Assento Regimental n.º 36/02 – DJU (Seção 2) de 04-06-02, p. 243, n.º 105-E.
Assento Regimental n.º 37/02 – DJU (seção 2) de 30-09-02, p. 654, n.º 189-E.
Assento Regimental n.º 38/03 – DJU (seção 2) de 02-05-03, p. 352, n.º 82.
Assento Regimental n.º 39/03 – DJU (seção 2) de 09-09-03, p. 356, n.º 173.
Assento Regimental n.º 40/03 – DJU (seção 2) de 09-10-03, p. 284, n.º 195.
Assento Regimental n.º 41/03 – DJU (seção 2) de 05-12-03, p. 501, n.º 236.
Assento Regimental n.º 42/04 – DJU (seção 2) de 27-01-04, p.102, n.º 18.
Assento Regimental n.º 43/04 – DJU (seção 2) de 10-02-04, p.405, n.º 28.
Assento Regimental n.º 44/04 – DJU (seção 2) de 08-06-04, p. 503, n.º 109.
Assento Regimental n.º 45/04 – DJU (seção 2) de 12-07-04, p. 407, n.º 132.
Assento Regimental n.º 46/04 – DJU (seção 2) de 06-12-04, p. 255, n.º 233.
Assento Regimental n.º 47/05 – DJU (seção 2) de 18-04-05, p. 533 n.º 73.
Assento Regimental n.º 48/05 – DJU (seção 2) de 10-11-05, p. 394 n.º 216.
Assento Regimental n.º 49/06 – DJU (seção 2) de 13/03/06, p. 689 n.º 49.
Assento Regimental n.º 50/06 – DJU (seção 2) de 10/04/06, p. 445 n.º 69.
Assento Regimental n.º 51/06 – DJU (seção2) de 19/10/2006, p. 798.